

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
GRADUAÇÃO EM DIREITO
VALTER ALVES TEIXEIRA

INQUÉRITO 4781 - STF

RUBIATABA (GO)

2022

VALTER ALVES TEIXEIRA

INQUÉRITO 4781 - STF

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Pedro Henrique Dutra.

RUBIATABA (GO)

2022

VALTER ALVES TEIXEIRA

INQUÉRITO 4781 - STF

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10/06/2022

Me. Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Ma. Fabiana Savini Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Me. Marcus Vinícius S. Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todos àqueles que acreditam que, apesar de muitas derrotas na vida, é possível começar uma nova jornada, àqueles que, mesmo com ameaça do medo, não caminham pela razão, mas por fé para a conquista de um futuro melhor. "Quem observa o vento, nunca semeará, e o que olha para as nuvens nunca segará". (Eclesiastes 11:4).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu Deus e senhor de tudo por operar a sua vontade sobre todas as coisas e, também, a sua grande misericórdia sobre a minha vida, pois é por Ele e através dele que a Vida habita em mim e, Graças a Deus, posso crer no amanhã.

Agradeço aos meus familiares por todo apoio, carinho e paciência dedicados a mim durante todo de Faculdade, principalmente aos meus filhos Mariani, Priscila e Jônatas, minha esposa, Lívia, e, também, ao meu irmão Valdeir Alves Teixeira, que foi uma pessoa que muito me incentivou e apoiou nesta jornada.

Agradeço ao estimado professor orientador deste trabalho, Me. Pedro Henrique Dutra, que além de professor é um grande amigo, por quem tenho muitas considerações e respeito e pelo sua paciência em me orientar para a produção deste trabalho.

Agradeço também aos meus demais professores que muito contribuíram para a minha chegada à reta final e aos colegas de curso por tudo que aprendemos juntos, nas discussões na sala de aula, nos trabalhos em grupos e até nas divergências que ao final colhemos resultados positivos.

EPÍGRAFE

"Talvez não tenha consigo fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes"

(Marthin Luther King)

RESUMO

Este estudo objetivou averiguar os desdobramentos da instauração de ofício do inquérito nº 4.781 pelo Supremo Tribunal Federal enquanto manifestação do ativismo judicial no âmbito da mais alta Corte e que clamou uma análise dos reflexos no Estado Democrático de Direito. Como objetivos específicos buscou-se compreender o fenômeno das *fake news*, relacionando-o à polarização política; destacou-se a natureza da competência do Supremo Tribunal Federal, no que tange a jurisdição constitucional; e, ao final, relacionou-se a instauração do inquérito 4.781 e seus reflexos. A pesquisa classificou-se como dedutiva, qualitativa, descritiva e bibliográfica. Constatou-se que o Supremo Tribunal Federal vem exercendo grande protagonismo no ordenamento jurídico brasileiro, não limitado a sua atuação à jurisdição constitucional ou efetivação de direitos sociais. Não raras vezes se sobrepõe ao Legislativo; e, no caso do inquérito 4.781, usurpou de competência de outras instituições, na medida em que não possui legitimidade para instaurar inquéritos de ofício para apurar supostas *fake news* envolvendo os próprios integrantes da Corte e seus familiares. Portanto, o ativismo exacerbado do Supremo compromete a democracia e precisa ser contido.

Palavras-chave: Ativismo. Supremo Tribunal Federal. Inquérito. *Fake News*. Ilegalidade.

ABSTRACT

This study aimed to investigate the consequences of the opening of inquiry 4,781 by the Federal Supreme Court as a manifestation of judicial activism within the scope of the highest Court and which called for an analysis of the reflexes in the Democratic State of Law. As specific objectives, we sought to understand the phenomenon of fake news, relating it to political polarization; the nature of the competence of the Federal Supreme Court, with regard to constitutional jurisdiction, was highlighted; and, at the end, the establishment of the 4,781 inquiry and its consequences were related. The research was classified as deductive, qualitative, descriptive and bibliographical. It was found that the Federal Supreme Court has been playing a major role in the Brazilian legal system, not limited to its action to constitutional jurisdiction or the realization of social rights. It not infrequently overlaps with the Legislative; and, in the case of inquiry 4,781, it usurped the jurisdiction of other institutions, as it does not have the legitimacy to initiate ex officio inquiries to investigate alleged fake news involving the members of the Court and their families. Therefore, the exacerbated activism of the Supreme compromises democracy and needs to be contained.

Keywords: Activism. Federal Court of Justice. inquiry. Fake News. Illegality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	FAKE NEWS E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E ATUAIS.....	11
2.1	ASPECTOS CONCEITUAIS.....	12
2.3	FAKE NEWS E A RADICALIZAÇÃO DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA.....	15
2.4	AS NOVAS TECNOLOGIAS E A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS.....	16
3	O INQUÉRITO 4781 E A CONSTITUIÇÃO.....	22
3.1	A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO STF.....	23
3.2	INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
3.3	INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO INQUÉRITO 4.781.....	31
4	A SUPREMACIA DO STF, INQUÉRITO 4781, E A SEPARAÇÃO DOS PODE RES.....	34
4.1	ATIVISMO JUDICIAL: ASPECTOS CONCEITUAIS.....	36
4.2	O ATIVISMO JUDICIAL E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO DESARRAZOADA NO STF.....	42
4.3	POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS DO INQUÉRITO 4781.....	46
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, ilustrada sobre o título “Inquérito 4781 do STF”, trata-se do tema ativismo judicial, relacionando-o ao fenômeno das *fake news*, ou seja, das falsas notícias, sua relação com a política e a consequente polarização no Brasil, bem como as manifestações em redes sociais e congêneres que culminou na instauração de um inquérito, de ofício, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para apurar falsas notícias contra os Ministros da mais alta Corte de justiça do país e seus familiares.

O estudo analisa qual a relação entre o ativismo judicial e a instauração do inquérito pelo Supremo Tribunal Federal para apurar as *fake news*, motivo pelo qual foi importante contextualizar a temática, bem como abordar os aspectos relativos à instauração de inquérito.

Outro fator preponderante diz respeito ao crescente protagonismo do Judiciário nos últimos anos, que culmina na prolação de decisões com força legislativa, tal como ocorreu com a criminalização da homofobia, transfobia e leva a questionar a Separação de Poderes, Teoria cunhada por Montesquieu e consagrada no art. 2º da vigente Constituição. A teoria em comento é que leva à independência e harmonia dos Poderes.

Atinente a isso, foi preciso também destacar a importâncias das novas tecnologias na disseminação de falsas notícias, seja porque muitos ainda acreditam que a internet é uma “terra sem lei”, na qual o anonimato permite partilhar e compartilhar informações sem qualquer responsabilização, seja porque as *fake news* possui grande influência na polarização política e reflete, por conseguinte, na própria democracia.

Cumprir destacar, ainda, que a questão ganha relevo na medida em que a difusão da internet possibilitou que três quartos dos brasileiros tenham acesso a diversos meios de disseminação de informações. Porém, nem todos os usuários checam as fontes das notícias que partilham e compartilham, e, não raras vezes, no afã de cliques e *likes*, as informações são difundidas sem a menor responsabilidade, o que gera problemas diversos.

Em meio a esse cenário, e relacionando a problemática das notícias falsas ao ativismo judicial, é que se tem o objeto de estudo, pois busca averiguar os reflexos da atuação do Supremo Tribunal Federal no inquérito nº 4.781.

Como problema de pesquisa tem-se o seguinte questionamento: A instauração do inquérito nº 4781, pelo Supremo Tribunal Federal, para apurar fake News, envolvendo os Ministros da Corte e seus familiares, produz efeitos negativos no ordenamento jurídico brasileiro, ferindo os princípios que regem o sistema acusatório democrático?

Como hipótese parte-se do pressuposto de que é flagrante a ilegalidade na instauração do inquérito nº 4.781 pelo Supremo Tribunal Federal, que o fez de ofício, usurpando competências de outras instituições, na medida em que a figura do investigador, acusador e julgador, bem como da própria vítima, se concentram em uma única pessoa ou órgão, o que vai em desconformidade à harmonia e independência dos Três Poderes e com isso gera insegurança jurídica em virtude do flagrante ativismo.

Desta feita, tem-se como objetivo geral averiguar os desdobramentos da instauração de ofício do inquérito nº 4.781 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, corrobora para a polarização política e vai em desconformidade à separação de Poderes. Como objetivos específicos busca-se abordar as considerações históricas e atuais das fake news, relacionando o fenômeno à polarização política; contextualizar a atuação do Supremo Tribunal Federal no inquérito 4.781; e, ao final, abordar a supremacia do Supremo Tribunal Federal à luz do inquérito 4.781 e os reflexos para os sujeitos envolvidos.

A metodologia adotada para realização do estudo é dedutiva, pois parte-se do geral para a compreensão de um fenômeno específico, na medida em que se aborda, no primeiro capítulo, questões conceituais, mormente as *fake news* e seus reflexos para, em seguida, abordar a instauração do inquérito, possibilitando o fechamento da pesquisa com a temática do ativismo manifestado na atuação do Supremo Tribunal Federal. A abordagem é qualitativa e o tipo de pesquisa é descritiva. E, no que diz respeito à técnica, é de natureza bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, jurisprudência, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema. Assim, pauta-se o estudo em obras do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal e em estudos específicos sobre temáticas como *fake news*, ativismo judicial e os reflexos do protagonismo do Judiciário, relacionando-os à instauração do inquérito nº 4.781 pelo Supremo Tribunal Federal.

A relevância do estudo é inquestionável, na medida em que o ativismo é uma realidade desde a redemocratização do país, mas que vem ganhando evidência nos

últimos anos e, por isso, divide opiniões, assim como as *fake news* fomentam debates dentre os estudiosos do Direito, haja vista o seu potencial devastador e a desinformação que difunde. Tais questões ganham ainda mais relevo se considerado o fato de que a instauração, de ofício, do inquérito policial merece uma análise mais aprofundada, em virtude dos possíveis desdobramentos.

Por fim, divide-se o estudo em três capítulos. No primeiro busca-se analisar os aspectos históricos, conceituais e a evolução das *fake news*, fenômeno que embora não seja recente na história da humanidade, vem ganhando cada vez mais evidência em virtude das novas tecnologias, que permitem o partilhamento e compartilhamento de informações de forma muito célere, sendo ainda mais intensa a participação dos usuários quando as questões são controvertidas, a exemplo da polarização política que assola o Brasil.

No segundo capítulo, por sua vez, contextualiza-se a atuação do Supremo Tribunal Federal no âmbito do inquérito 4.781. Para tanto aborda-se, inicialmente, o papel institucional da referida Corte, demonstrando sua função de garantir a observância da Constituição. Em seguida aborda-se a instauração do inquérito, momento em que se destacam as atribuições do *Parquet*, da autoridade policial, do magistrado, dentre outros atores, fechando o capítulo com o relato de como se deu a instauração do inquérito nº 4.781.

Por fim, no terceiro capítulo, destacam-se os reflexos do supracitado inquérito para os envolvidos, mormente os vulneráveis, com ênfase na supremacia da mais alta Corte e no desvirtuamento da sua natureza de guardiã da Constituição Federal. Assim, discute-se inicialmente o conceito de ativismo judicial, a problemática das possíveis ilegalidades na utilização desarrazoada pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos e desdobramentos do inquérito nº 4.781.

2 FAKE NEWS E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS E ATUAIS

Compreender a problemática do ativismo judicial e os reflexos das possíveis ilegalidades no inquérito nº 4.781 do Supremo Tribunal Federal exige, inicialmente, a contextualização *das fake news*, através da análise conceitual e seu papel na sociedade. Para tanto, aborda-se inicialmente os aspectos conceituais, para em seguida averiguar a origem e desenvolvimento das falsas notícias no mundo e no Brasil, bem como a sua contribuição para a radicalização da polarização política e como as novas tecnologias corroboram para a disseminação de notícias falsas na atualidade, adotando-se ensinamentos de autores como Guimarães (2019), Andrade (2018), Darnton (2017), Demo (2000), Silverman e Singer-Vine (2016), Ruediger (2017), dentre outros.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

“*Fake News*” ou em tradução direta notícias falsas, sempre existiram ao longo da história, o que difere agora é que com a globalização e a internet passaram a ter um alcance muito mais amplo, principalmente por intermédio das redes sociais. Pode-se dizer que as *Fake news* são uma espécie de releitura do fenômeno social da “mentira”, feita por conduta ludibriosa de quem deseja espalhar falsas informações com intuito de causar danos por meio da dissimulação da verdade dos fatos (GUIMARÃES, 2019, p. 102).

Como se sabe, o ambiente virtual possibilita a difusão das informações vinculadas em redes sociais e sites de forma muito mais ampla, sendo assim o fenômeno das “*Fake News*” no âmbito digital se apresenta como “um novo elemento causador de dano” (GUIMARÃES, 2019), já que tal disseminação de notícias falsas passa a se tornar muito mais gravosas pelo número maior de expectadores que atinge, e mesmo com todas as precauções que possam ser tomadas pela sociedade e também por parte do Estado, a internet proporciona essa rápida propagação de seus conteúdos, tornando quase impossível que os danos gerados por vinculações de falsas informações sejam evitados, neste sentido ressalta Andrade (2018, p. 01):

O controle sempre se dá de forma posterior (em razão dos direitos de imprensa e livre expressão) à divulgação das notícias, o que permite sua propagação e desinformação, e com pouca eficiência, haja vista a existência de outras redes sociais, como WhattsApp que não possui forma de verificação de conteúdo.

Destarte, torna-se evidente que a disseminação de “Fake News” gera dano já que espalha mentiras sobre determinado assunto ou pessoa, atingindo diretamente à dignidade da pessoa humana em sua honra e gerando o dever de reparar. Aqui se faz um adendo de que a tutela estatal só será feita posteriormente a vinculação da notícia para proteger o direito da liberdade de expressão, mas que esse mesmo direito fica limitado pois assim que gerado dano será passível de reparação.

Superada a breve contextualização conceitual, cumpre averiguar a origem das fake news, objeto do próximo tópico.

2.2 ORIGEM DAS FAKE NEWS

Por se tratar de um assunto muito comentado e noticiado na atualidade, muitos acreditam que as *fake news* sejam um fenômeno recente. Pode-se dizer que o termo fake news, associado à ideia de pós-verdade é sim algo novo, mas as “inverdades” datam de muitos séculos atrás. A propagação de mentiras não é um acontecimento atual. Ela pode ser encontrada em quase todos os períodos da história, porém a diferença entre as notícias falsas de hoje e as de antigamente estão na forma como são propagadas.

Segundo o artigo “A verdadeira história das notícias falsas”, do Jornal El País, “Procópio, o historiador bizantino do século VI, escreveu um livro cheio de histórias de veracidade duvidosa, História Secreta (Anedota no título original), que manteve em segredo até sua morte para arruinar a reputação do imperador Justiniano, depois de ter mostrado adoração a ele em suas obras oficiais” (DARNTON, 2017, p. 01). Há também o relato sobre o poeta Pietro Arentino que, em 1522, tentou tumultuar as eleições papais, publicando infâmias sobre os candidatos.

Outro fato interessante na história, que teve como consequência a morte da rainha da França, Maria Antonieta, foi a publicação do rosto da rainha nos Canards, que eram jornais impressos em tamanho grande, às vezes ilustrados com gravuras chamativas para atrair os mais crédulos. Essas publicações “contribuíram para o ódio patológico que se sentia com relação à rainha, que desembocou em sua execução em 16 de outubro de 1793” (DARNTON, 2017, p. 01).

O apogeu das meias-verdades aconteceu na Londres do século XVIII, quando houve um aumento da circulação desses jornais, conforme matéria no EL PAÍS. De acordo com o artigo:

Em 1788, a cidade tinha 10 jornais diários, 8 que saíam três vezes por semana e 9 semanários, e as notícias que publicavam costumavam consistir em apenas um parágrafo. Os “homens do parágrafo” se inteiravam das fofocas nos cafés, escreviam algumas frases em um papel e o levavam aos impressores, que eram também editores e que normalmente o incluíam no primeiro buraco que tivessem disponível em alguma coluna da pedra litográfica. Alguns gazeteiros recebiam dinheiro pelos parágrafos; outros se conformavam em manipular a opinião pública a favor ou contra uma personalidade, uma obra de teatro ou um livro. (DARNTON, 2017, p. 01).

Já em 2017, nas eleições presidenciais da França, a revista satírica semanal, *Le Canard Enchaîné* (Boatos Controlados), fundada em 1995, ainda ativa, especializada em notícias sobre política, publicou uma notícia sobre a mulher de François Fillon, candidato a presidente. A reportagem dizia que Penélope Fillon, esposa do então candidato, havia recebido um salário alto durante muitos anos por ser “ajudante parlamentar” do seu marido. Fillon reconheceu que contratou a esposa, mas que isso não era ilegal. Porém, isso acabou com as possibilidades da sua candidatura. Nota-se que, apesar da velocidade de propagação não ser como ocorre nos dias de hoje, o objetivo sempre foi difamar a reputação daquele que é o objeto da notícia. (DARNTON, 2017, p. 01).

No Brasil, a história das *fake news* data da época da colônia, segundo o Globo (2018), muito boatos envolveram a família real:

Pesquisadores já colocam até em xeque a fama de comedor de coxinhas de galinha de dom João VI. Não haveria a comprovação. Sua mulher, Carlota Joaquina, também não teria se envolvido em tantas aventuras extraconjugais como conta a História. Já artigos que pregavam uma imagem de homem medroso a dom João VI teriam escondido uma filha bastarda do monarca. Pedro I, filho de João e Carlota, também era alvo de ataques e se defendia com a mesma moeda. Escrevia para jornais com pseudônimos, textos nem sempre confirmados pelas redações. (REMIGIO, 2018, p. 01).

Há pouco tempo, não foi diferente e, nas eleições de 2014 muitas notícias falsas circularam nas redes sociais, entre elas a de que Dilma Rousseff, candidata à presidência na época, seria terrorista e assaltante ou de que o doleiro Alberto Youssef teria sido encontrado morto em Curitiba (LOPES, 2014, p. 01). Notícias como essas sempre existiram, os objetivos sempre foram os mesmos, o que efetivamente muda é a forma como são propagadas, o alcance que elas atingem tendo como facilitador o meio digital e o objetivo.

Nesta mesma linha, Demo (2000, p 39) entende que o problema parte de uma ambiguidade inerente ao processo comunicativo, mas ampliado pela dificuldade de os sujeitos conhecerem a realidade como um todo.

Destarte, percebe-se que as *fake news*, fenômeno que não é recente, ganhou evidência, nos últimos anos, em virtude de dois fatores em específico, quais sejam, a polarização e conseqüente radicalização política e a difusão dos meios de comunicação, como se passa a expor no próximo tópico.

2.3 FAKE NEWS E A RADICALIZAÇÃO DA POLARIZAÇÃO POLÍTICA

Nesta seara, consoante Demo (2000, p. 39), “todo processo interpretativo supõe um sujeito culturalmente contextualizado. Desinformar faz parte da informação, assim como a sombra faz parte da luz. Trata-se do mesmo fenômeno, apenas com sinais inversos”. Esse fenômeno pode ser amplificado em algumas sociedades devido à proliferação intencional de conteúdos enganadores, bem como, por mitos ou características culturais associadas ao conhecimento, como a noção de “conhecimento proibido”.

Esta noção tão comum na sociedade e em muitos de seus mitos e narrativas religiosas (por exemplo, no Gênesis, o pecado propriamente dito de Adão e Eva foi comer da árvore do conhecimento), aponta para a periculosidade própria do conhecimento (DEMO, 2000, p. 39).

Segundo o dicionário Oxford, que tem referência em catalogar novos termos, a pós-verdade “se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos tem menos influência em mudar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais” (tradução nossa). Assim, o tradicional dicionário conceituou a expressão, que foi escolhida em 2016 como a palavra do ano. De forma simplificada, esse termo se refere à indiferença com a verdade dos fatos e a valorização das versões de um fato com objetivo de sustentar opiniões e ideologias.

Vale ressaltar, que o termo pós-verdade se confunde muitas vezes com a mentira, embora sejam bem diferentes um do outro. Segundo o historiador Karnal (2017) “o termo pós-verdade faz crer que toda mentira seja uma pós-verdade, no entanto, o uso da mentira é uma das coisas mais antigas na história, assim como o apelo”. Para ele, deve-se distinguir o que é mentira e o que é a falta de capacidade de verificação dessa mentira:

As pessoas estão perdendo a capacidade de verificação do que vem a ser verdade. Em filosofia nós chamamos isso de epistemologia, nós temos uma crise epistemológica. Isso significa que não se pode ou não se deseja verificar se algo é

verdadeiro, então a alternativa é aceitar e/ou espalhar o boato como sendo verdade. (KARNAL, 2017, p. 35)

Segundo uma pesquisa realizada entre 27 de fevereiro e 4 de abril de 2018 pela Associação Brasileira de Comunicação Empresarial (ABERJE), que avaliou como 52 empresas nacionais e internacionais, as *fake news* são um fenômeno real e preocupante no seu âmbito de atuação. Todas elas manifestaram preocupação com as Fake News, no entanto, 67% delas não tratam o assunto como um tema estratégico, e apenas 20% dizem ter estruturado um departamento interno ou contratado serviços externos para tratar do assunto. (ÉPOCA, 2018, p. 01). Nas palavras de Nassar, presidente da ABERJE:

É um erro acreditar que eventuais riscos causados pelas *fake news* possam ser mitigados. Isto levando em conta apenas uma estratégia de 'pós controle'. Talvez agora seja o momento para que empresas se previnam contra as fake news, investindo em profissionais, educação em comunicação e estratégias para que não sejam prejudicadas no futuro. (ÉPOCA, 2018, p. 01).

No Brasil percebe-se, nos últimos anos, uma clara manifestação popular, nas redes sociais, em prol dos partidos de direita e esquerda. A suposta liberdade de expressão está corroborando para a exacerbada polarização política, pois ou se defende um determinado grupo, e critica-se veementemente o outro, ou se posiciona favorável ao grupo contrário.

Na atualidade, portanto, ou se defende o atual Chefe do Poder Executivo, e automaticamente gera uma insatisfação em todos aqueles que se dizem de esquerda, ou se posiciona favorável à mudança, mormente a volta do Partido dos Trabalhadores ao poder. Não há um diálogo, não há meio termo. E ainda que os argumentos de defesa sejam notícias falsas, são divulgados, partilhados e compartilhados pelos inúmeros meios de comunicação.

2.4 AS NOVAS TECNOLOGIAS E A DISSEMINAÇÃO DAS *FAKE NEWS*

Estando claro que as *fake news* não constituem exercício de liberdade de expressão, se torna necessário investigar acerca de quais são os efeitos que geram para a sociedade, partindo do pressuposto que influenciam a opinião pública com

base em informações inverídicas. Ademais, faz-se mister descobrir o que motiva a sua produção e os meios de disseminação com o uso de robôs.

Num contexto em que as redes sociais têm papel cada vez mais significativo na vida das pessoas, construindo uma ponte à comunicação, informações e construções de conexões, as *fake news* se utilizam desse meio veloz para se disseminar de uma forma viral. “O conteúdo viral é aquele que, mesmo por pouco tempo, se torna o centro das atenções em todos os círculos sociais”. (BRAGA, 2018, p. 209). Assim, num breve espaço de tempo, ocupam os lugares de maiores destaques da internet.

Nesse sentido, as redes sociais muito contribuem para essa rápida disseminação de conteúdo.

Plataformas de redes sociais como o Facebook possuem uma estrutura radicalmente diferente das tecnologias de mídia anteriores. O conteúdo pode ser transmitido entre usuários sem filtragem significativa de terceiros, verificação de fatos ou julgamento editorial. Um usuário individual sem histórico ou reputação pode, em alguns casos, alcançar tantos leitores quanto a Fox News, a CNN ou o New York Times. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017)

As redes sociais e a internet tomaram o topo do debate público e expressão de opinião, passando a ser o palco de disputas da sociedade em busca de sua hegemonia política. “Essa realidade abre espaço para discussões legítimas e factuais, mas também para discursos corsários, não legítimos e não factuais (*fake news*)”. (FGV/DAPP, 2017, p. 06). Esse fenômeno se consolidou e se espalhou por todo o mundo. “Alguns estudos chegam a atribuir a vitória de Donald Trump, eleito à presidência dos Estados Unidos da América em 2016, ao uso de notícias falsas”. (BRAGA, 2018, p. 205)

Segundo Hunt Allcot e Matthew Gentzkow (2017), aparentemente são duas as motivações para criação de *fake news*: pecuniária e ideológica. A primeira parece ser a principal motivação, de acordo com os criadores que foram identificados, pois geram uma receita publicitária significativa em seus sites. A segunda consiste em obter vantagem política para os candidatos que os criadores apoiam, e se manifesta “na perda de prestígio do político opositor, quando a ele se atribui fato ou característica infame”.

Em uma análise realizada ainda em 2016 por Craig Silverman, publicada no canal Buzz Feed News, revela-se que trinta e três das cinquenta notícias falsas mais

compartilhadas no Facebook tinham como enredo a política nos Estados Unidos, a maioria delas relacionando as eleições e os candidatos à presidência. Enquanto que no estudo realizado por Hunt Allcott e Matthew Gentzkow (2017), foram identificadas 115 notícias falsas em favor do Trump, compartilhadas no Facebook um total de 30 milhões de vezes. De outro lado, foram 41 notícias falsas em favor de Clinton, compartilhadas num total de 7.6 milhões de vezes. Dessa forma, não há como desconsiderar a influência que as *fake news* têm causado, influenciando até mesmo nas eleições da maior potência mundial.

De acordo com uma nova pesquisa conduzida pela *Ipsos Public Affairs* para o *BuzzFeed News*, manchetes de *fake news* enganam americanos adultos em 75% das vezes. A pesquisa também descobriu que as pessoas que citam o Facebook como a principal fonte de notícias, são mais propensas a ver manchetes de *fake news* do que aquelas que utilizam menos a plataforma para notícias. À vista disto, fica claro que as *fake news* são um grande problema, causando desinformação, afetando a opinião pública e, conseqüentemente, a democracia. (SILVERMAN; SINGER-VINE, 2016, p. 01)

As *fake news* se tornaram indústria, com um destaque especial no caso que ficou conhecido como “Veles Boys”. Na Macedônia, em uma pequena cidade chamada Veles, centenas de adolescentes passaram a produzir notícias falsas acerca das eleições nos Estados Unidos. Foram rastreados mais de 100 websites durante a reta final das eleições americanas de 2016, a maioria a favor do candidato à presidência Donald Trump. Apesar de afetar as eleições, a principal motivação nesse caso é a receita pecuniária. Há relatos de um jovem de 22 anos ganhou \$2.500,00 em um dia, enquanto que a média do salário na Macedônia é de \$426,00. (DAVEY-ATTLEE; SOARES, 2018)

Com um ambiente propício a veloz disseminação de opiniões, juntamente com ferramentas de automatização de publicação, surgiu e propagou-se o uso de robôs - “contas controladas por softwares se fazendo passar por seres humanos que já dominam parte da vida nas redes sociais e participam ativamente das discussões em momentos políticos de grande repercussão”. Eles têm sido usados para conquistar eleitores, conduzir ataques a opositores, promover discussões artificiais, manipular debates, criar e disseminar *fake news* a fim de influenciar a opinião pública compartilhando mensagens em larga escala. Uma tática comum é a de promover *hashtags*, buscando um destaque com a produção em massa de postagens

automatizadas a fim de diminuir algum debate acerca de um tema espontâneo (RUEDIGER, 2017, p. 01).

Assim, o estudo realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas conclui que as ações são concentradas principalmente nos polos extremos da política, “promovendo artificialmente uma radicalização do debate e, conseqüentemente, minando possíveis pontes de diálogo entre os diferentes campos políticos constituídos”. Destaca também outro efeito, “o ‘inchamento’ de movimentos políticos que são, na realidade, de dimensão bastante inferior”. Dessa forma, os robôs criam uma falsa aparência de apoio à temas em pauta no debate público, interferindo em diversos meios, disseminando rumores, notícias falsas e teorias conspiratórias, gerando desinformação na sociedade (RUEDIGER, 2017, p. 01).

Os perfis automatizados também promovem a desinformação com a propagação de notícias falsas e campanhas de poluição da rede. Robôs frequentemente usam as redes sociais para reproduzir notícias falsas com o objetivo de influenciar determinada opinião sobre uma pessoa ou tema, ou poluir o debate com informações reais, porém irrelevantes para a discussão em questão. Esta ação, que conta com o compartilhamento de links como principal mecanismo de propagação, tenta evitar ou diminuir o peso do debate sobre determinado assunto. Para isso, os robôs geram um número enorme de informações, que chegam até os usuários simultaneamente às informações reais e relevantes, que acabam tendo seu impacto diminuído. Assim, a atuação de robôs não apenas dissemina notícias falsas, que podem ter efeitos nocivos para a sociedade, mas também busca ativamente impedir que os usuários se informem de maneira adequada. (RUEDIGER, 2017, p. 01)

Outra situação presente no cenário brasileiro é a atuação dos ciborgues, em uma investigação realizada pela BBC Brasil, evidências sugeriram que, no Rio de Janeiro, uma empresa utilizou de uma espécie de exército de perfis *fakes* a fim de manipular a opinião pública, particularmente nas eleições de 2014. Na concepção dos especialistas, os ciborgues são “uma evolução dos já conhecidos robôs ou *bots*, uma mistura entre pessoas reais e ‘máquinas’ com rastros de atividade mais difíceis de serem detectados por computador, devido ao comportamento mais parecido com o de humanos”. (GRAGNANI, 2017, p. 01)

Em entrevista, o pesquisador Fábio Malini da Universidade Federal do Espírito Santo afirma que “os ciborgues ou personas geram cortinas de fumaça, orientando

discussões para determinados temas, atacando adversários políticos e criando rumores, com o clima de ‘já ganhou’ ou ‘já perdeu’” (GRAGNANI, 2017, p. 01). Nesta perspectiva, um suposto ex-funcionário dessa empresa afirma que, como a quantidade de posts gerados pela empresa era muito maior que o público geral conseguia contra argumentar, eles venciam pelo volume, ou ainda estimulavam militâncias à comprarem a sua briga, criando uma falsa noção de maioria.

Com essas mídias surgem também a preocupação com a segurança das informações que são divulgadas na internet e a velocidade com que são transmitidas. A Revista Science divulgou uma pesquisa em março de 2018 sobre a propagação de notícias falsas na internet. Após analisar três milhões de compartilhamento no Twitter entre 2006 e 2007, alguns cientistas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts, concluíram que informações adulteradas têm probabilidade de disseminação 70% maior que as notícias factuais devido a suas características intrínsecas que as torna mais atrativas. (CASTRO, 2018, s/p).

As consequências da divulgação desse tipo de notícia, dependendo da proporção, podem ser irreparáveis, prejudicando os envolvidos e também quem trabalha, corretamente, no mercado. Quem recebe a notícia pode ajudar deixando de compartilhar, sem antes verificar a veracidade. Caio Quero, editor-chefe da BBC Brasil falou sobre uma consequência da *Fake news* no Brasil:

Depois que a greve dos caminhoneiros havia terminado, havia boatos de que voltaria. E muitas pessoas correram para os supermercados para fazer estoque de comida, e a própria corrida causou desabastecimento (SANTOS, 2018, p. 01).

O Deputado Federal Celso Russomano (PRB-SP) fala sobre o potencial danoso de boatos e de notícias falsas e a velocidade com que elas se propagam. Além de cobrar agilidade do Ministério Público e do Judiciário:

Temos que ter responsabilidade com redes sociais, porque a imagem fica abalada aeternum, o que é muito triste e temos que combater. Sem dúvida nenhuma, Fake news podem alterar resultado das eleições. Já aconteceu comigo e tenho certeza que pode acontecer de novo. Ministério Público e Judiciário têm que ser ágeis. No meu caso, aconteceu em 2012 e ainda não há sentença transitada em julgado. Essa agilidade tem que acontecer (SANTOS, 2018, p. 01).

Atualmente no Brasil, o Marco Civil da Internet permite que empresas como o Facebook e Twitter adotem políticas para manutenção ou remoção de determinado

conteúdo, caso a informação ofenda os termos de uso. Além disso, estabelece que a plataforma remova os dados em caso de decisão judicial neste sentido.

Órgãos das Nações Unidas, na Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda, apontam que as *fake news* enfraquecem a credibilidade da imprensa e interferem no direito das pessoas à informação, e que por outro lado, alertam que com o propósito de combatê-las, os governos correm o risco de promover a censura. Segundo o relator especial para Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Edison Lanza, “A desinformação e a propaganda afetam intensamente a democracia”. Além das Nações Unidas, o comunicado foi assinado também pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela Organização para Cooperação e Segurança na Europa e pela Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos. (MARTINS, 2017, p. 01)

Na declaração, há uma grande preocupação no que se refere à liberdade de expressão. No item dois, a alínea A diz que “qualquer proibição de se difundir informações baseadas em ideias vagas e ambíguas, incluindo a proibição de se difundir ‘notícias falsas’ ou ‘informações não objetivas’, são incompatíveis com as normas internacionais em matéria de restrições à liberdade de expressão” e devem ser revogadas. (MATSUOKA, 2017, p. 01)

O receio de David Kaye, relator especial da ONU sobre o direito à liberdade de opinião e expressão, é que as *Fake news* são uma preocupação global e que ao tentar combatê-las pode-se, além de criar um motivo para censura, corre-se o risco de se limitar o pensamento crítico e outras abordagens contrárias à lei de direitos humanos. (ONU NEWS, 2017, p. 01).

O texto incentiva o apoio ao que ele chama de “partes interessadas”, na qual inclui a mídia, sociedade civil e os acadêmicos:

As partes interessadas - incluindo intermediários, mídia, sociedade civil e acadêmicos devem receber apoio para desenvolver iniciativas participativas e transparentes para promover uma maior compreensão do impacto de desinformação e propaganda na democracia, liberdade de expressão, jornalismo e espaço cívico, bem como respostas adequadas a estes fenômenos (MATSUOKA, 2017, p. 01)

O comunicado enfatiza a responsabilidade do Estado com relação à “obrigação positiva” de promover um ambiente propício à liberdade de expressão, tal como a diversidade dos meios de comunicação, a regulamentação da mídia, supervisionado

por um corpo que é livre de interferências ou pressões políticas e comerciais, e entre outras coisas, assegurar a existência de uma mídia pública sólida.

De fato, a pressão causada pelos acontecimentos nas eleições dos EUA em 2016, foi a motivação para que o Facebook e o Twitter concretizassem tais mudanças em suas políticas internas. O Facebook, principalmente, foi taxado como o responsável por espalhar notícias falsas, inclusive com a participação da Rússia na conspiração. (MONTEIRO, 2018, p. 01)

As *fake news* tomam ainda mais força devido à possibilidade de geração de receita, transformando-se em uma verdadeira indústria. O uso de automatização de robôs e atuação de ciborgues aliado às *fake news* aumentam substancialmente os efeitos nocivos destas. Os produtos gerados dessa indústria atacam diretamente os valores constitucionais. À vista disto, não são protegidos pela proteção da liberdade de expressão. (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017)

As *fake news* e todos esses mecanismos utilizados para a sua disseminação influenciam a opinião pública e, conseqüentemente, o processo político e a ordem democrática. Elas também propagam desinformação, reforçando preconceitos, seja na disseminação de conteúdo falsos ou na falsa aparência de adesão da sociedade a algum discurso ou ideal. Portanto, fica claro o dano que as *fake news* causam à sociedade em geral, ameaçando sobremaneira a democracia.

Resta evidente, portanto, que as *fake news* são um grave problema para a democracia do país, principalmente quando se relaciona à questões políticas.

3 O INQUÉRITO 4781 E A CONSTITUIÇÃO

No capítulo anterior viu-se que as *fake news*, embora não seja um fenômeno recente na história da humanidade, vem contribuindo sobremaneira para a desinformação da sociedade, o que ganha relevo se consideradas as novas

tecnologias e fácil disseminação de notícias nos mais diversos meios de comunicação. E se valendo principalmente das redes sociais e aplicativos de comunicação instantâneas é que opiniões diversas são emitidas, tendo recentemente envolvido os Ministros do Supremo Tribunal Federal, mais alta Corte do país, e familiares dos integrantes. Logo, suscitou debates e culminou na abertura do Inquérito nº 4.781, procedimento investigativo que foi instaurado de ofício pelo Min. Dias Toffoli, tendo como relatoro Min. Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do STF.

Nesse contexto é que o terceiro capítulo se dedica exatamente à análise do papel institucional do Supremo Tribunal Federal, as formas de instauração do inquérito e como se deu a instauração do inquérito pela mais alta Corte. Para tanto, foram utilizados autores do Direito Constitucional, como Bulos (2014), Silva (2006) e Lenza (2012), bem como autores do Direito Processual Penal, a exemplo de Nucci (2017), Tourinho Filho (2009), Rangel (2015) e Pacelli (2021). E, no último tópico, para abordar especificamente a instauração do supra mencionado inquérito pelo Supremo Tribunal Federal, retoma-se conceitos das fake news, com lições de Demo (2000), Braga (2018) e Bussular (2018), e informações extraídas de notícias divulgadas sobre o tema, e autores que abordam a temática da instauração do inquérito, como Lorenzetto e Pereira (2020) e Araújo e Maciel Neto (2019).

3.1 A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO STF

A primeira questão a se destacar é que em todo Estado Democrático é imprescindível a instituição de um órgão cuja competência é assegurar não apenas a manutenção da ordem jurídica, mas principalmente a sua segurança. No ordenamento jurídico brasileiro compete ao Supremo Tribunal Federal assegurar a supremacia da Constituição.

De acordo com Bulos (2014, p. 1302), o Supremo Tribunal Federal, no direito brasileiro, é o “[...] oráculo de nossas Constituições, sendo a mais delicada instituição do regime republicano”. Trata-se de um órgão de natureza moderadora e limitadora, que “[...] cerca as demais instituições, como uma garantia de todas, o Supremo foi criado para ser inacessível às influencias da desordem, das paixões, dos interesses e das inclinações corruptíveis”.

Complementa o autor supracitado, ainda, que tais características tornam o Supremo Tribunal Federal a mais alta Corte do país, joia da República, como o é no regime que vigora também nos Estados Unidos da América, que influenciou o modelo adotado no direito pátrio (BULOS, 2014, p. 1032).

Dando seguimento Bulos (2014) enfatiza que o Supremo Tribunal Federal tem várias missões no Estado Democrático de Direito, dentre as quais se destacam a principal missão de ser o guardião da Constituição, a constitucionalidade das leis e dos atos normativos; a emissão da última palavra nas questões submetidas ao seu veredito; o dever de primar pela regularidade do Estado Democrático de Direito, garantindo a separação de poderes; e, ainda, a defesa da supremacia das liberdades públicas, dos direitos e garantias fundamentais, em face dos poderes do Estado. Portanto, o papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal é de grande relevância na manutenção e segurança das normas jurídicas, como dito alhures.

Contudo, para compreender melhor o modelo adotado no ordenamento jurídico brasileiro, é importante averiguar, ainda que sucintamente, como se encontram estruturados os sistemas de proteção constitucional norte-americano e europeu, pois tais questões possibilitam compreender não apenas o surgimento, mas também como funciona o Supremo Tribunal Federal no Brasil.

De acordo com Silva (2006), a jurisdição constitucional surgiu historicamente como uma forma de proteção à Constituição, tida como uma declaração de valores sociais e políticos, sendo uma resposta às formas de ataque que uma Carta Política pode sofrer. Como consequência disto surgiram os sistemas norte-americano e europeu.

Ainda, Silva (2006, p. 558) define os sistemas acima citados nos seguintes termos:

O norte-americano gerou um sistema, fundado no critério difuso, de natureza técnico-jurídica, a ponto de afirmar-se que não se caracteriza verdadeiramente como uma forma de jurisdição constitucional, não tanto por ter sido entregue o controle de constitucionalidade à jurisdição ordinária, mas pelo fato de que a jurisdição ordinária não aprecia a Constituição em função de seus valores políticos, não se configurando como guardião dos valores constitucionais, por ter como objetivo principal a decisão do caso concreto. [...] O sistema europeu desenvolveu-se como resposta aos ataques político e ideológico da Constituição. O sistema de defesa não poderia se senão de natureza política e ideológica. A evolução chegou à institucionalização das Cortes Constitucionais, a partir de 1920, como os únicos tribunais competentes para solucionar conflitos constitucionais, fundado no critério de controle concentrado.

O modelo de proteção constitucional adotado no Brasil, como já apontado anteriormente, teve forte influência do sistema norte-americano, com algumas ressalvas, claro. Assim, utiliza-se de um sistema misto e peculiar que combina o critério de controle difuso de defesa da Constituição Federal com o controle concentrado, além de restringir a competência do Supremo Tribunal Federal a matérias de cunho constitucional (SILVA, 2006).

Contudo, não se pode ignorar que existe um movimento, no cenário jurídico brasileiro, que discute se o Supremo Tribunal Federal, como previsto na Carta de 1988, é de fato uma Corte Constitucional. Ou seja, um órgão integrante do Poder Judiciário cuja principal função é avaliar a constitucionalidade de leis, enunciando pareceres sobre elas e decretos dos poderes Executivo e Legislativo, em concordância com apropriada aplicação da Constituição Federal. A esse respeito tem-se a lição de Bulos (2014, p. 1290):

[...] Do modo que foi previsto na Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal não é, rigorosamente, uma Corte Constitucional, embora caiba a ele, precipuamente a guarda da Constituição, no sentido de que lhe compete, principalmente, realizar o controle de constitucionalidade concentrado no Direito brasileiro. Não que essa seja sua única atribuição, porém é a mais destacada, pois só ele detém competência para processar e julgar ações de constitucionalidade [...]

Percebe-se que para o autor supracitado o Supremo Tribunal Federal, nos termos regulamentados pela Constituição Federal de 1988, não pode ser concebido unicamente como uma Corte Constitucional, embora a ele caiba a guarda da Carta Política, o que se externa principalmente pela competência para julgamento das ações que visam declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das leis, aqui compreendidas em sentido amplo.

Porém, as atribuições em comento não são hábeis para transformar o Supremo Tribunal Federal em um autêntico Tribunal Constitucional nos parâmetros europeus. É que o Supremo Tribunal Federal também deve processar e julgar outras questões, diversas daquelas oriundas do controle de constitucionalidade concentrado, como *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, infrações penais comuns praticadas por altas autoridades da República, crimes de responsabilidade, dentre outras questões. Logo, possui uma competência ampliada.

Nesse contexto é mister destacar que em suas Constituições anteriores o Brasil possuía órgãos com funções semelhantes ao Supremo Tribunal Federal. Porém, foi a

Constituição de 1988 que imprimiu significativas mudanças e melhorias, dentre elas a instituição do Superior Tribunal de Justiça, regulamentado pelo Lei nº 7.746/1989, delimitando, por conseguinte, a competência do Supremo Tribunal Federal, designando-lhe a função, segundo Lenza (2012, p. 726) “[...] de órgão de cúpula de todo o Judiciário e, especialmente de guarda e defesa da Constituição”.

No que tange a composição, o art. 101 da Constituição Federal de 1988 dispõe,

Art. 101 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de, onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
Parágrafo único- Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal¹ (BRASIL, 1988).

Ainda sobre a composição do Supremo Tribunal Federal, mormente a idade e as exigências quanto ao conhecimento jurídico, Bulos (2014, p. 1307) esclarece:

[...] O limite de 65 anos de idade para nomeação de Ministro de Supremo Tribunal Federal é para evitar que aposentadorias compulsórias sejam conferidas àqueles que mal foram empossados no cargo.
Exige-se, também, que o notável saber seja Jurídico, porque na vigência da Constituição de 1891 inexistia esse requisito. O constituinte mencionava o signo “notável saber” (art. 56), sem qualificá-lo de jurídico.

Conforme visto anteriormente, o Supremo Tribunal Federal detém como função essencial a conservação da Constituição Federal, evitando que ela seja atacada. Porém, é o referido órgão também responsável por outras funções, que estão elencadas no art. 102 do texto constitucional, como destaca Silva (2006, p. 559), o que lhe afasta do modelo de jurisdição constitucional europeia:

[...] As matérias de competência do STF constam do art. 102, especificadas em três grupos: (1) as que lhe cabe processar e julgar originariamente, ou seja, como um juízo único e definitivo, e são as questões relacionadas no inc. I; (2) as que lhe incumbe julgar, em recurso ordinário, e são indicadas no inc. II; (3) e, finalmente, as que lhe toca julgar, em recurso extraordinário, e são as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida envolve uma das questões constitucionais referidas nas alíneas do inc. III.

Carvalho (2009) cita, ainda, uma quantidade de funções que competem ao Supremo Tribunal Federal além da guarda da Constituição, tais como julgar processos que se referem ao Presidente da República, seu Vice, membros do Congresso

¹ Conforme dispõe o art. 52, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição (BRASIL, 1988).

Nacional, Ministros do Governo, Procurador Geral da República, Membros do alto escalão da marinha, aeronáutica e exército, ressalvado o art. 52, I da CF. É responsável também em decidir por incidentes como habeas corpus, habeas data, mandado de segurança, Ação Direta de Inconstitucionalidade, dentre outros, referentes a estas pessoas, tanto no polo ativo como passivo.

Deste modo, nota-se o valor que o Supremo Tribunal Federal possui no sistema jurídico brasileiro, seja protegendo a Constituição Federal, seja processando e julgando outras causas, senão as relativas ao controle de constitucionalidade, pois é por ele que passam a maioria das questões de extrema importância ao país e seu povo. Ainda exemplificando esse valor, caso o Presidente da República, seu vice, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal estejam ausentes ou incapacitados de assumir a presidência do país, esta função é delegada ao Presidente do Supremo.

Portanto, não há como negar a relevância e a importância da instituição para a democracia do país. Contudo, há decisões da Corte que pode colocar em questionamento a proteção da democracia, em virtude dos critérios subjetivos, sem fundamentação jurídica, como se passa a expor.

3.2 INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente é mister salientar que não trouxe o legislador, no Código de Processo Penal, um conceito legal de inquérito policial, nem mesmo se estabeleceu no referido diploma legal o seu objeto, ficando a cargo da doutrina tal delimitação.

Plácido e Silva (2015, p. 434) ressalta que o vocábulo inquérito é "derivado do verbo latino *quaerere* (investigar, indagar), quer exprimir o ato e efeito de investigar ou sindicatado a respeito de certos fatos que se desejam esclarecer".

Factualmente existem vários tipos de inquérito, não apenas o policial, mas também o administrativo e o parlamentar, por exemplo, dependendo do objetivo a que se proponha.

Ao presente estudo interessa compreender o inquérito policial, regulamentado no Livro I, Título II, do Código de Processo Penal, que em seu art. 4º dispõe: "a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria" (BRASIL, 1941).

Anote-se que quando um determinado delito é praticado, o Estado tem o dever de apurar a sua autoria e a materialidade, esclarecendo os fatos e todas as suas circunstâncias, sendo o instituto em comento um dos elementos disponibilizados pelo ordenamento jurídico para que se possa chegar a tal esclarecimento.

Assim, o inquérito policial pode ser concebido como um conjunto de diligências realizadas pela autoridade policial para a apuração da materialidade e autoria da infração penal, e tem por finalidade colher e fornecer elementos de informação e alguns tipos de prova para que o titular da ação penal, seja ela pública ou privada, possa ingressar em juízo.

Nessa senda é a lição de Nucci (2017, p. 143):

[...] inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime.

Semelhante definição é apresentada por Rangel (2015, p. 69), para quem o conceito de inquérito policial pode ser extraída da exposição de motivos do Código de Processo Penal, embora o próprio texto da referida lei não tenha apresentado um conceito explícito. E acrescenta o autor que o inquérito nada mais é que um “processo preliminar ou preparatório da ação penal. Assim, este conjunto de atos administrativos, visando à elucidação de um fato considerado, em tese, infração penal, precede a instauração da competente ação penal” (RANGEL, 2015, p. 69).

Formalmente o inquérito policial tem seu início com a portaria, que é o ato administrativo praticado pelo delegado de polícia onde se determina a instauração deste procedimento. Não obstante, no que tange as formas de instauração, diversas são as maneiras de se dar início a este procedimento, a depender, por exemplo, da natureza da ação penal, se pública ou privada, o que se encontra disciplinado no art. 5º do Código de Processo Penal.

Quanto aos crimes apurados por meio de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial tem como característica a oficiosidade do procedimento. Logo, a autoridade policial é obrigada a agir de ofício, desde que presente as informações da existência do crime, independentemente de qualquer manifestação da vítima, para sua instauração, como leciona Tourinho Filho (2009, p. 79):

“Nos crimes de ação pública, o inquérito policial será iniciado”. Com tal expressão, que demonstra imperatividade, a própria lei criou para a Autoridade Policial o dever jurídico de instaurar o inquérito nos crimes de ação pública. Evidente que o artigo se refere aos crimes de ação pública incondicionada.

Anote-se que para a instauração do inquérito há necessidade de informações a respeito de um crime, sem precisar, em um primeiro momento que se tenha conhecimento do autor do fato delitivo, ou seja, a “própria autoria não necessita ser conhecida no início da investigação” (LOPES JÚNIOR, 2010, p. 265). Exige-se apenas a probabilidade de que o acusado seja autor do fato.

Porém, em se tratando de crimes de ação penal pública condicionada ou ação privada, para que a autoridade policial proceda na instauração do inquérito policial, após ter ela conhecimento da ocorrência do crime, se faz necessária à manifestação da vítima para dar continuidade ao procedimento, através de um requerimento do próprio ofendido ou de seu representante legal.

Se, porém, cuidar-se de ação pública condicionada à manifestação (representação) do interessado (ofendido ou alguém com qualidade para representá-lo), ou, ainda, requisição do Ministro da Justiça, o inquérito policial somente poderá ser instaurado a partir do requerimento ou requisição do respectivo interessado (isto é, aquele que, na ação pública condicionada, detém poderes de representação), conforme previsto no § 4º do art. 5º do CPP. Igual procedimento será observado no caso de ação penal privada, cuja legitimação para instauração pertence ao particular, ou legitimado (art. 5º, §º, CPP) (PACELLI, 2021, p. 61).

Contudo, a autoridade policial não está obrigada a instaurar o inquérito policial quando requerido pelo ofendido ou seu representante legal, cabendo recurso ao chefe de polícia quando denegado este requerimento, art. 5º, § 2º, do Código de Processo Penal.

Também poderá o inquérito policial, ser iniciado pela autoridade policial, através da notícia da ocorrência de um crime por qualquer cidadão que tenha conhecimento do fato criminoso e, em algumas situações, mediante requisição do juiz ou do Ministério Público.

A informação da existência do cometimento de um crime poderá chegar ao conhecimento do delegado de polícia através de diferentes formas, sendo a primeira delas através da denominada *notitia criminis*, que poderá ocorrer de duas maneiras: espontânea ou provocada. Tem-se a cognição imediata quando o próprio delegado descobre o fato criminoso por meio de suas atividades rotineiras. Cognição mediata quando este fato chega ao seu conhecimento através da própria vítima ou de seu

representante legal, muitas vezes por meio de um expediente escrito, o chamado boletim de ocorrência registrado na delegacia de sua circunscrição, e ainda de cognição mediata quando esse conhecimento vem através de uma requisição da autoridade judiciária ou do órgão do Ministério Público. E por último o conhecimento se dá por meio de cognição coercitiva, isto ocorre quando o fato chega ao seu conhecimento através da apreensão de indivíduo preso pela prática do fato criminoso em questão (TOURINHO FILHO, 2009, p. 77-78).

Outra forma da autoridade policial tomar conhecimento é através de qualquer do povo, um terceiro, o que a doutrina chama de *delatio criminis*, seria uma espécie de *notitia criminis*, como disserta Nucci (2017, p. 153):

É a denominação dada à comunicação feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial (ou a membro do Ministério Público ou juiz) acerca da ocorrência de infração penal em que caiba ação penal pública incondicionada (art. 5º, §3º, CPP). Pode ser feita oralmente ou por escrito. Caso a autoridade policial verifique a procedência da informação, mandará instaurar inquérito para apurar oficialmente o acontecimento.

Sobre a *delatio criminis* e a questão do seu anonimato ensina Pacelli (2021, p. 60) bem lembra:

A partir da cláusula constitucional da vedação do anonimato (art. 5º, IV, *in fine*), a Suprema Corte teve oportunidade de ressaltar a impossibilidade de instauração de persecução criminal – leia-se, inquérito policial ou procedimento investigatório – com base unicamente em *notitia criminis* apócrifa, salvo quando o documento em questão tiver sido produzido pelo acusado (segundo a acusação), ou constituir o próprio corpo de delito.

Por fim, cumpre registrar que a jurisprudência tem o entendimento de que a denúncia anônima por si só não poderá ser motivo para instauração de inquérito policial e de uma futura ação penal, entretanto através dela a autoridade policial poderá proceder a atividades investigatória com o fim de se obter e confirmar a possível veracidade das informações contidas neste tipo de *notticia criminis* (PACELLI, 2021, p. 61).

Percebe-se, portanto, que o inquérito não é instaurado pelo Judiciário, mas sim pela autoridade policial competente. Contudo, não foi isso que ocorreu recentemente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como se passa a expor no próximo tópico.

3.3 INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO INQUÉRITO 4.781

Como visto no capítulo anterior, as falsas notícias são um desafio a ser combatido por meios legais, com respeito à garantia da liberdade de expressão, E apenas para ilustrar, nas eleições para Presidente da República, ocorridas em 2014, muitas notícias falsas circularam nas redes sociais, entre elas a de que Dilma Rousseff, candidata à presidência na época, seria terrorista e assaltante ou de que o doleiro Alberto Youssef teria sido encontrado morto em Curitiba (LOPES, 2014).

De fato, notícias como essas sempre existiram e os objetivos sempre foram os mesmos, pois o que efetivamente muda é a forma como são propagadas, o alcance que elas atingem tendo como facilitador o meio digital e as suas consequências.

Nesta mesma linha, Demo (2000) defende que o problema parte de uma ambiguidade inerente ao processo comunicativo, mas ampliado pela dificuldade de os sujeitos conhecerem a realidade como um todo. E, como enfatiza Braga (2018, p. 23), é a própria essência do fenômeno em comento a divulgação de notícias sabidamente falsas ou falaciosas, por meio de qualquer instrumento de comunicação, com objetivo de atrair a atenção para desinformar ou obter vantagens sociais, políticas e/ou econômicas.

Segundo Bussular (2018), as *fake news* são capazes de manipular massas visando alcançar certos movimentos ou resultados. Elas têm potencial de levar o leitor ao erro, corromper informações verídicas, promover boatos, caluniar pessoas e atingir a honra de alvos políticos, sendo pensadas e estruturadas para tais objetivos. A rápida disseminação e o grande potencial de atingir um grande número de pessoas, também são características das fake news.

Merece especial atenção, ainda, o julgamento da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 572. Trata-se de ação ainda em curso, proposto pelo Partido Político Rede Sustentabilidade, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. De relatoria do Ministro Edson Fachin, foi analisada, até o presente momento, a medida cautelar.

Cumpra esclarecer que a ADPF em comento busca a declaração da inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781, editada pelo Ministro Dias Toffoli, à época Presidente do STF, cujo objetivo é a investigação de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e infrações como calúnia, injúria e difamação, divulgadas contra integrantes

da mais alta Corte e que, por isso, ultrapassam os limites da expressão de opinião. Busca, portanto, por meio do referido Inquérito, apurar a responsabilização penal de fatos não delimitados e contra pessoas a serem investigadas, motivo pelo qual seria a Portaria inconstitucional (BRASIL, 2020).

Em seu voto o Ministro Ricardo Lewandowski, ao analisar a medida cautelar, conheceu da ADPF, apesar das preliminares tecidas pela Advocacia Geral da União. E, considerando a convolação da análise da medida cautelar em julgamento de mérito, se pronunciou pela improcedência total do pedido, por entender que a Portaria editada pelo Presidente do STF não viola os preceitos constitucionais, já que não foi instituído um juízo de exceção, pois apurado os fatos será então instaurada a ação penal junto ao juízo competente (BRASIL, 2020).

Outrossim, ressaltou o Ministro que o objeto da investigação não é aleatório ou genérico, pois versa sobre fatos certos, delimitados, o que, somado à responsabilidade que detém o Presidente do STF, na defesa da instituição e dos seus integrantes, principalmente no que tange o bom nome, a honorabilidade dos servidores e seus familiares, mas também a segurança destes, e considerando as consequências danosas das *fake news*, justifica a atuação do Poder Judiciário na responsabilização dos responsáveis (BRASIL, 2020).

Semelhante posicionamento adotou o Ministro Dias Toffoli, ao analisar a medida cautelar. E, acompanhando o posicionamento do Ministro Relator, Edson Fachin, manifestou-se pela improcedência integral da ação, por entender que apurar os vestígios dos ilícitos praticados, por meio da difusão de *fake news*, é motivação suficiente para a tramitação do inquérito em sigilo, o que não viola princípios constitucionais, mas preserva principalmente a mais alta Corte do país (BRASIL, 2020).

Também pela improcedência da ADPF se pronunciou o Ministro Celso de Mello, que entendeu pela constitucionalidade da Portaria e, conseqüentemente, da investigação para apurar os responsáveis pela difusão de *fake news* contra integrantes da Corte, a preservação da dignidade da instituição e da honorabilidade, sendo legítima a intervenção do Judiciário (BRASIL, 2020).

O Ministro Celso de Mello, em seu voto, destacou os problemas decorrentes do financiamento das *fake news* na atualidade, o que acaba por subverter a ordem pública e o modelo democrático, atassalhar a honra e destruir a reputação dos

Ministros, por meio de declarações anônimas, estimulando a intolerância e o ódio, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2020).

Em que pese as considerações supra, há questionamentos acerca da legitimidade do Supremo Tribunal Federal para a instauração do inquérito voltado à apuração das notícias falsas. Trata-se do inquérito nº 4.781 que, como lecionam Lorenzetto e Pereira (2020), é uma manifestação do sistema inquisitório, incompatível com a atual ordem constitucional, que demonstra o “agigantamento” da mais alta Corte e os perigos para a ordem democrática.

Para esclarecer o ocorrido, os autores supra mencionados lecionam:

A gênese dessa reação institucional do STF acontece no dia 14 de março de 2019, quando seu presidente, ministro Dias Toffoli, informou em sessão plenária que havia instaurado um inquérito sigiloso (Inquérito 4.781) “contra tudo e quase todos”, nas palavras de um de seus assessores [...], com a finalidade de apurar a divulgação de notícias fraudulentas (“fake news”) e a prática de denúncias caluniosas, ameaças e infrações “revestidas de animus caluniani, diffamandi e injuriandi”, as quais colocavam em risco a “honorabilidade e a segurança” do Tribunal, de seus membros e familiares. Na mesma ocasião, informou que havia designado a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, a quem competiria apurar as infrações, “em toda a sua dimensão”.

Logo de início, porém, a instauração do inquérito provocou grande celeuma nos meios jurídicos, pelo simples fato de que os atos constitutivos da investigação contrariavam as mais elementares noções constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria. Fernando Henrique de Moraes Araújo e Aluísio Antônio Maciel Neto (2019), por exemplo, publicaram um detalhado estudo do caso no qual apontaram a ocorrência de várias violações à ordem jurídica, cada uma delas capaz de levar, sozinha, à nulificação de todo o processo e das provas nele produzidas (LORENZETTO; PEREIRA, 2020, p. 01).

Também Costa e Santos (2020) preconizam que o inquérito nº 4.781, instaurado de ofício pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, é manifestação de um verdadeiro estado de exceção, sem finalidade expressa e com vistas a mitigar a liberdade de expressão, além de contrariar o próprio posicionamento da Corte que, em outras oportunidades, manifestou-se pela tutela da liberdade de expressão.

Não é demais ressaltar que no referido inquérito apenas o Ministro Marco Aurélio manifestou-se contrário à sua instauração. Todos os demais integrantes da Corte seguiram o Presidente no que tange a investigação aberta pelo próprio Tribunal,

para apurar ameaças a seus integrantes e disseminação de conteúdo falso na rede mundial de computadores.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou que a abertura do inquérito, de ofício, é inconstitucional, fere o processo e o sistema acusatório consagrado no direito brasileiro, que determina a clara separação entre as funções de julgar, investigar e acusar. Logo, quando permite-se a instauração de ofício, no entender do Ministro, viola-se tal princípio, na medida em que se concentra, nas mãos de um único órgão, as funções supra.

Isso se deve porque, segundo o referido Ministro, o inquérito foi instaurado por aquele que se aponta como vítima, motivo pelo qual trata-se de um natimorto, também por ser um instrumento inadequado para investigar os supostos crimes contra os Ministros. Conclui, assim, que o vício inicial, na instauração do inquérito, acaba por contaminar toda a tramitação, não havendo como salvá-lo em um Estado Democrático de Direito, sendo este o motivo da divergência (BRASIL, 2020).

Ainda segundo Costa e Santos (2020), o referido inquérito acaba por intimidar a sociedade e fomentar críticas ao Supremo Tribunal Federal, já que a democracia se baseia na pluralidade de ideias, o que é mitigado diante do posicionamento desarrazoado do referido Tribunal.

Também Silva (2020) defende ser o inquérito das *fake news* instrumento jurídico inadequado e que evidencia a radicalização da polarização política no Brasil e um constitucionalismo autoritário, adotado para atender finalidade bem diversa da que justifica a instituição de uma Corte Constitucional. É, no entender do autor, uma forma de atender a interesses políticos, desvirtuando a função do Poder Judiciário.

Portanto, é clara manifestação de ilegalidade do STF na instauração do inquérito 4781, revestido de ativismo judicial e que demanda, por conseguinte, uma análise mais aprofundada, sendo aqui citada ilustrativamente, para demonstrar as inadequações e consequências jurídicas protagonizadas pela mais alta Corte de justiça do País.

4 A SUPREMACIA DO STF. INQUÉRITO 4781, E A SEPARAÇÃO DOS PODERES

De acordo com o art. 2º, da Constituição Federal de 1988, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, sendo que cada qual exerce um papel diverso na sociedade brasileira. Contudo, nos últimos anos, principalmente no que toca ao Poder Judiciário, decisões são tomadas com

ingerência no âmbito de atuação de outro Poder, corroborando no fenômeno do ativismo judicial, consubstanciado no maior protagonismo do Judiciário.

Não é demais registrar que a separação dos Poderes remete à Teoria proposta por Montesquieu (1998), para quem a liberdade política só existe com a separação dos poderes, esclarecendo, ainda, que o Legislativo “faz as leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou ab-roga as que estão feitas”. O Judiciário “pune os crimes ou julga as demandas dos particulares” enquanto o Executivo, “sendo o restante poder, exerce as demais funções do Estado; exerce a administração geral do Estado, constituindo-se por isso no executor das leis em geral”.

Ainda segundo Montesquieu (1998, p. 27), cada poder deve se ater às suas funções e frear os outros poderes para evitar abusos, resultando num “Governo moderado”, onde o império será a lei e haverá liberdade política para os cidadãos. E, ainda, que o “Executivo e o Legislativo são mais sujeitos ao abuso de Poder, e são mais aptos a frear-se um ao outro”.

Contudo, como alertam Cavalcanti et al. (2018), a visão moderna da teoria da Separação dos Poderes não é tão rígida como a proposta por Montesquieu, na medida em que se admite, como dito no primeiro capítulo, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exerçam suas funções típicas, mas atipicamente colaborem com os outros Poderes, sem que isso comprometa a harmonia e independência funcional.

Não obstante, a Teoria supracitada ainda exige que se assegure a autonomia e independência dos Três Poderes, o que não pode sofrer mitigação pela ingerência de um Poder no âmbito de atuação do outro, questão que merece especial atenção quando se trata do ativismo judicial.

Isso se deve porque o ativismo judicial consiste em extrapolar do âmbito de atuação do Judiciário, com a prolação de decisões que acabam por interferir na esfera dos demais Poderes, em especial do Legislativo, como comumente se tem visto nas decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o ativismo judicial é perigoso, tendo em vista que traz uma certa insegurança jurídica às decisões, eis que o juiz de direito não pautará em sua decisão com base no ordenamento jurídico brasileiro, não raras vezes invocando as convicções pessoais, diante da ausência legislativa sob certo assunto.

A questão ganhou ainda mais relevo com o Inquérito nº 4781, instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, temática que ganhou evidência não apenas na

seara jurídica, mas nos meios de comunicação como um todo, envolvendo, ao mesmo tempo, o fenômeno das *fake news* e o desarrazoado ativismo daquela Corte.

Contudo, antes de se adentrar em tal questão foi necessário conceituar o ativismo judicial, com ensinamentos de autores do Direito Constitucional como Bulos (2014), Ramos (2013), Barroso (2010) e Santi (2011), dentre outros, para em seguida averiguar a possível aplicação do ativismo de forma desarrazoada pela mais alta Corte, fundamentando em ensinamentos de Vieira (2018), Moraes (2019), Streck (2020), Freitas (2019), Trindade e Oliveira (2017), dentre outros.

4.1 ATIVISMO JUDICIAL: ASPECTOS CONCEITUAIS

A priori, é necessário estabelecer que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma divisão funcional de competência entre os seus órgãos maiores, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Ao Supremo Tribunal Federal, como leciona Bulos (2014), compete a proteção às normas constitucionais, atuando os seus integrantes de forma a obstar inclinações corruptíveis, desordem, paixões. Porém, nos últimos tempos o que se percebe na atuação do Supremo Tribunal Federal vai muito além da jurisdição constitucional, principalmente no que tange o protagonismo.

Uma das práticas que mais tem chamado a atenção dentro da interpretação e aplicação do Direito, em especial no que se refere à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem sido o fato a que se tem levado o Poder Judiciário, principalmente dentro do Supremo Tribunal Federal, a proferir decisões de cunho normativo. O ativismo judicial, como é chamado, é tido como o fato de exercer funções para além dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Várias discussões remetem a possibilidade, legitimidade e mesmo conceituação do que seria o chamado ativismo judicial. Fato este que não se encontra, nas pesquisas e escritos sobre esse tema, uma uniformidade de pensamento a respeito do mesmo (RAMOS, 2013).

Em que pese as divergências quanto ao conceito de ativismo judicial, compreende-se, em apertada síntese, “um modo proativo e expansivo de se interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário” (BARROSO, 2010, p. 84).

Não é demais ressaltar que foi somente com o fim do regime militar e com a promulgação da Constituição de 1988 que o STF passou a ter condições propícias para desenvolver maior ativismo nos outros poderes. Nos últimos anos inúmeras tem sido as decisões judiciais onde se pode identificar essa postura, na qual se destaca aqui a atuação do Supremo Tribunal Federal.

Descrevendo o caso onde o Supremo Tribunal Federal estendeu aos Poderes Legislativo e Executivo a vedação de nepotismo, inclusive com expedição de súmula vinculante, Barroso (2010, p. 78) afirma que tal decisão, após o julgamento de um único caso, assumiu praticamente uma “conotação quase-normativa”. Entretanto, justifica que o posicionamento da Corte na verdade somente extraiu, diante dos princípios da moralidade e impessoalidade, “uma vedação que não constava explicitada em qualquer regra constitucional ou infraconstitucional expressa”. Desde então, a atuação daquela Corte vem ganhando cada vez mais relevo, alcançando, repita-se, a questão penal.

Porém, o ativismo judicial divide opiniões. Conforme expõe Santi (2011, p. 45-46), duas questões se destacam em implicação ao ativismo judicial. A primeira questão é a respeito da separação de Poderes, consagrada e reconhecida como cláusula pétrea no art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido questiona-se, por exemplo, qual seria a legitimidade do Poder Judiciário para impor ao Executivo algumas ações e políticas, “[...] desprezando os critérios a este constitucionalmente estabelecido, como, por exemplo, cláusulas orçamentárias e limites de despesas” (SANTI, 2011, p. 46).

O segundo questionamento exposto por Santi (2011), também contundente, põe em discussão qual seria a legitimidade democrática do Poder Judiciário para exercer o poder político que assume em tais decisões como a exemplificada anteriormente. O que se pergunta é se, como os juízes não são eleitos, não faltaria a estes o caráter essencial de representatividade?

Fato é que nota-se claramente que decisões importantes têm deixado de serem tomadas pelo Poder Legislativo e passado às mãos do Judiciário, ao que se tem de destacar principalmente ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, Almeida (2011, p. 187), também expõe a existência de tal crítica:

A Constituição brasileira é uma das que é pródiga em acalentar direitos sociais e considerá-los como fundamentais. Particularmente no Brasil, o Judiciário tem sido muito acionado para posicionar-se sobre o assunto e tem desempenhado, nos últimos anos e por alguns setores de seus órgãos

jurisdicionais, um protagonismo inédito, o que alicerçou pesadas críticas a essa atuação, especialmente sob o prisma da separação de poderes e do princípio democrático.

A resposta para tal indagação, como expõe novamente Almeida, vem quando analisa-se as funções do Poder Judiciário, diante do Estado Social e Democrático de Direito. Nesse contexto é necessário, conforme já exposto anteriormente também, repensar a separação de Poderes diante das atuais atividades e funções de cada órgão, a se destacar o dever de zelar e garantir a eficácia dos direitos fundamentais e sociais previstos na nossa atual Constituição, ao qual cabe principalmente ao Poder Judiciário nos casos de omissão dos demais Poderes. Sendo assim, conforme afirmar categoricamente Almeida (2011, p. 203), “não se justifica a invocação exclusiva do princípio da separação de poderes para impedir a apreciação jurisdicional de demandas que postulem a efetivação de direitos sociais”.

Na intenção de garantir que o princípio da separação dos poderes seja respeitado, Fazzio (2014) explica que se faz necessário que haja sempre uma fundamentação e uma justificação do Judiciário para legitimar sua competência quando na tomada de decisões baseadas em princípios.

Por outro lado, Vieira (2008) ilustra o que chama de “supremocracia”. Para o ilustre professor, exemplos não faltam para mostrar que o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de incentivos e prerrogativas constitucionais, tem aumentado seu poder e influência no sistema político, em diversas searas, como a cláusula de barreira, na representação política, a limitação do poder de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, a restrição aos poderes de investigação do Ministério Público, dentre questões outras.

Esse fenômeno retratado por Vieira (2008) pode ser reconhecido também como a judicialização da política, a qual já foi referida anteriormente e que, segundo Barroso (2010, p. 73), “significa que algumas questões de larga repercussão política e social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo [...]”. Entretanto é necessário que tal fenômeno seja diferenciado da politização da justiça, no sentido de saber diferenciar o que é Direito e o que é Política. Evidentemente, Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas. O facciosismo é o grande inimigo do constitucionalismo.

Apesar de não serem eleitos, não se pode deixar de considerar que os membros integrantes do Poder Judiciário, sejam juízes, desembargadores ou Ministros, desempenham um poder político e podem inclusive, conforme Barroso (2010) expõe, invalidar atos dos outros dois Poderes, de forma contra majoritária. E Barroso (2010, p. 80) elucida que “um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder”. Há, contudo, a necessidade de se lembrar que a democracia não é apenas o princípio majoritário, sendo que independentemente de haver uma decisão ou concordância da maioria, a Constituição também tem o papel de proteger valores e direitos fundamentais. Dessa forma uma jurisdição constitucional, desde que bem exercida, se revela como uma garantidora da democracia e não um risco para a mesma.

Mesmo que ainda haja justificativa nesta perspectiva, ressalta-se que a crítica ao ativismo parece ser mais forte quando há conflitos de direitos fundamentais envolvidos com interesses políticos e econômicos. Nessas discussões que são apontadas ao Poder Judiciário limitações de recursos técnicos e políticos para a tomada de decisões, além é claro dos custos e limitações financeiras do Estado, por exemplo (FAZZIO, 2014).

Para as principais críticas ao ativismo se encontra exatamente a questão da representatividade, pois não são os integrantes do Supremo Tribunal Federal eleitos pelo povo, o que, somado à Separação dos Poderes, evidencia a necessidade de harmonia, de limites à atuação dos órgãos do Poder Judiciário.

Entretanto, é logicamente visível que tal concepção é composta de várias problemáticas, destacando a título exemplificativo os limites impostos pelos direitos fundamentais, os quais mesmo que haja uma disposição soberana contrária não podem ser ultrapassados. E, por outro lado, conforme Ferri (2013, p. 38), tem-se a concepção garantista de democracia, que defende:

[...] que os fundamentos jurídicos que devem estar presentes num Estado democrático de direito são assentados, essencialmente, em valores referentes à dignidade humana, paz, liberdade e igualdade que devem estar presentes enquanto finalidades a serem buscadas pelo Estado, o que vem a permitir, nesse sentido, a existência de decisões dotadas de caráter contramajoritário que possuiriam um caráter de legitimidade, ainda que não assentadas em disposições de maioria.

Dessa forma, pode-se concluir que a discussão a respeito da legitimidade do ativismo judicial é algo que não tem um fundamento preponderante. Sendo assim, pode-se tanto tomar partido favorável ou contrário, sendo que há argumentos nos dois sentidos. Em meio a esse cenário é que o Supremo Tribunal Federal vem ganhando cada vez mais espaço, adentrando no âmbito de atuação do Legislativo, numa atuação proativa, a exemplo do que fez no julgamento da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, julgada em junho de 2019, que enquadrou a homofobia e a transfobia como crime, por analogia ao crime de racismo, especificamente como racismo social.

Num Estado Democrático de Direito, é de suma importância o equilíbrio entre os Poderes, de maneira que nenhum se destaque em relação ao outro. Além disso, no âmbito da aplicação do Direito, é desejável que ele se afaste da política, a fim de não sofrer ingerências. Para tanto, foi necessário a criação de novos direitos, visando afastar o executivo do judiciário, e assim surgiu o sistema jurídico do constitucionalismo.

Não obstante, o ativismo judicial, principalmente em sua intersecção com a seara penal, é apresentado de forma bastante inovadora e também dissidente na doutrina. Os debates ocorridos no direito brasileiro sobre a postura do juiz criativo tem tomado parte, de forma incipiente, ainda no ramo do direito penal, atendo-se, a manifestações do Supremo Tribunal Federal. De acordo com Campos (2014) é relevante considerar a expansão do Judiciário, principalmente no âmbito da mais alta Corte, revelando um viés político em diversas searas.

A grande questão gira em torno da conduta do Poder Judiciário, que interpreta a Constituição Federal de forma ampla e abrangente, a fim de contornar um eventual prejuízo decorrente da inércia e insuficiência de atuação dos demais poderes, em especial, do Poder Legislativo (ARANHA; ARANHA FILHO, 2014).

Em meio a esse cenário, se um grande passo foi dado na tutela dos direitos dos homossexuais, do ponto de vista do Direito Penal a questão é preocupante. Não há dúvidas de que o Legislativo se omite por falta da edição de um diploma legal específico, no sentido de legalizar fatos comuns na sociedade. E, também, cumpre ao Estado fomentar políticas públicas de conscientização, pois as medidas penais, por si sós, não são suficientes para o respeito aos homossexuais. Não obstante, a questão é perigosa do ponto de vista do ativismo judicial, haja vista a clara ingerência do Judiciário em questões afetas ao Poder Legislativo.

Outra manifestação do protagonismo do Supremo Tribunal Federal, em matéria penal, e que é um desafio para o criminalista, é a problemática da execução provisória da pena, que desde o julgamento do *habeas corpus* nº 126.292 divide opiniões no Judiciário, prevalecendo ora a tese da impossibilidade, ora a possibilidade da prisão em detrimento da presunção de inocência.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, manifestou-se pela procedência das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) nº 43, 44 e 54, analisadas em conjunto pelo referido órgão julgador.

De relatoria do ministro Marco Aurélio, e de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, do PCdoB e do antigo PEN, atual Partido Patriota, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade, respectivamente, as ADC's tiveram julgamento concluído no dia 07 de novembro de 2019.

A mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade supracitadas, segundo Benites (2019), impacta a situação de aproximadamente 5.000 presos em todo o país, gerando sensação de impunidade, principalmente porque a decisão de 2016 veio a lume como uma resposta à Operação Lava Jato e resposta aos problemas decorrentes da corrupção que assolam o país.

Em sentido contrário se posiciona Putti (2019), que vê na decisão recente do Supremo Tribunal Federal, não medida que aumenta a insegurança jurídica, mas que “recoloca a Justiça nos trilhos constitucionais”.

Resta evidente, portanto, que há um dilema em se tratando de prisão após decisão em segunda instância, princípio da presunção de inocência e sensação de impunidade, comprometendo a segurança jurídica, principalmente pelas reiteradas alterações no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Tais exemplos, repita-se, aqui citados apenas para ilustrar o ativismo do Supremo Tribunal Federal em matéria penal, ressaltam a insegurança jurídica, os riscos do protagonismo do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que revelam o papel do advogado na defesa dos interesses do acusado. Há de se fazer valer os direitos consagrados na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nas normas internacionais, mormente a presunção de inocência.

Destarte, se de um lado há a preocupação com a inércia do Legislativo, de outro não se pode admitir a atuação desarrazoada do Judiciário, principalmente para

instaurar a insegurança jurídica, violar princípios constitucionais, como o da legalidade, em detrimento da segurança jurídica.

4.2 O ATIVISMO JUDICIAL E SUA POSSÍVEL APLICAÇÃO DESARRAZOADA NO STF

O protagonismo do Poder Judiciário é um fato que vem fomentando vários debates nos últimos anos, principalmente porque, como bem lembra Moraes (2019), algumas questões polêmicas fomentam decisões judiciais que envolvem dissenso moral e pontos não são pacíficos na sociedade. Complementa o citado autor que não se trata de algo restrito ao ordenamento jurídico brasileiro, pois há Tribunais Constitucionais outros, como o canadense e o da Coreia do Sul, que também são alvo de divergências quanto à atuação proativa.

Não destoia desse entendimento as lições de Vieira (2018), que chamando a atenção para o papel institucional da mais alta Corte destaca a relevância do seu pronunciamento quanto à aspectos econômicos, sociais e políticos. Porém, não ignora que desde a redemocratização do país e do advento da Constituição Federal de 1988, várias são as decisões do Supremo Tribunal Federal que ganharam notoriedade, inclusive nos meios de comunicação, sobre temáticas diversas, como política, economia, educação, cultura, dentre outras.

Por isso Vieira (2018) observa que, no Brasil, questões das mais diversas ordens parecem interessar, em maior ou menor grau, ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o referido órgão se torna constante na vida pública.

Não bastasse isso, Vieira (2018) defende que na história do Brasil o Supremo Tribunal Federal nunca possui tamanha proeminência como na atualidade, nem mesmo em momentos históricos mais conturbados, como a Primeira República ou a Ditadura Militar. Para o autor a atuação da mais alta Corte, em questões das mais diversas ordens, repita-se, não encontra correspondência na história do país.

Em meio a esse cenário é justificável o questionamento da postura adotada não apenas pelo Supremo Tribunal Federal, mas também por outros órgãos do Judiciário brasileiro no que diz respeito à atuação mais ativa na vida política do país. De fato, são inúmeras as decisões que de forma mais ou menos ampla impactam as instituições brasileiras.

Mello (2012) chama a atenção para o fato de que há, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decisões de grande relevância na vida política do país, a exemplo da vedação do nepotismo e as consequências para os agentes públicos, questão que foi inclusive objeto de Súmula Vinculante.

Ainda, há outras decisões que também são relevantes no que diz respeito ao fenômeno do ativismo judicial, como o reconhecimento da união estável homo afetiva e da criminalização da homofobia e transfobia. São temáticas de searas diferentes do Direito, pois a primeira é afeta ao Direito de Família, enquanto a segunda ao Direito Penal. Não obstante, nas duas situações a Corte substituiu o Legislativo em decisões de efeito normativo.

Barroso (2010), por sua vez, buscando exemplificar o ativismo judicial no âmbito da mais alta Corte, cita como principal tema as discussões quanto à efetivação do direito à saúde, consubstanciado no fornecimento de remédios e no acesso a determinados tratamentos.

Ainda no afã de exemplificar a ampla atuação do Supremo Tribunal Federal, Moraes (2019) chama a atenção para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, na qual se discutiu o aborto de feto anencéfalo, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.5190/DF, cujo objeto foi a pesquisas com células-tronco embrionárias. Ambas envolvem a saúde e a pesquisa científica, e contaram com a última palavra da referida Corte Constitucional.

As situações acima não tem o escopo de esgotar a análise de casos em que o Supremo Tribunal Federal, de forma clara, manifesta-se adentrando no âmbito de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. Contudo, buscam ressaltar que são várias as situações (e temáticas) que levam a Corte a se pronunciar e a gerar discussões quanto ao ativismo judicial que vem exercendo.

Nesse contexto é que autores como Moraes (2018) defendem a necessidade de um posicionamento mais razoável do Judiciário, mormente para assegurar a harmonia e independência dos Poderes sem, contudo, deixar de efetivar os direitos fundamentais. Porém, deve adotar metodologia interpretativa clara e bem fundamentada, afastando o subjetivismo que leva a questionar a própria legitimidade do Supremo Tribunal Federal na tomada de decisões.

Desta feita, e considerando que vários são os processos nos quais o Supremo Tribunal Federal atua de forma proativa e manifesta-se sobre matérias que competem

ao Legislativo e ao Executivo, é que se discute a possível manifestação desarrazoada do ativismo judicial no âmbito da Corte Constitucional.

Outrossim, é preciso entender que o Supremo Tribunal Federal possui um relevante papel institucional, no que diz respeito à garantia da Constituição. Porém, quando atua desarrazoadamente, fomenta críticas e mitiga o sistema de freios e contrapesos. Por isso Barroso (2017) não é alheio às críticas que objeções tecidas em relação ao ativismo judicial, principalmente quando há ingerência do Judiciário no âmbito de atuação dos outros Poderes.

Ainda, dentre os críticas do ativismo judicial no Brasil se encontra Lênio Streck (2013), que em diversos estudos aponta a incongruência do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em claro desvirtuamento do seu papel institucional. Para o autor a atuação do Judiciário, nos últimos anos, leva ao que denominou de “juristocracia”, ou seja, no Poder Judiciário se sobrepondo à democracia. E conclui que o ativismo judicial afronta a Constituição Federal, mitiga a representação política e obsta que os Poderes atuem de forma independente.

Ainda segundo Streck (2020), em mais recente artigo, o ativismo judicial vem colocando o Poder Judiciário no lugar que compete aos parlamentares e aos gestores públicos. Por conseguinte, há uma desvirtuação dos valores, principalmente se considerado o fato de que os integrantes do Legislativo é que são eleitos pelo povo para, dentre outras atribuições, editar normas.

A questão é tão complexa que Veríssimo (2008) defende a existência de um “ativismo à brasileira”, consubstanciado no desvirtuamento do próprio fenômeno em análise. Para o autor a forma como vem atuando o Judiciário brasileiro não encontra correspondência noutros ordenamentos jurídicos e, mesmo assim, o ativismo é crescente.

Veríssimo (2008) não é alheio ao fato de que há uma tendência mundial de que as Cortes Constitucionais se manifestem de forma mais ativa, principalmente nos países ocidentais. Contudo, lembra que no Brasil há, por meio da atuação do Supremo Tribunal Federal, a instituição de uma série de normas, em detrimento à atividade legislativa, o que torna as decisões judiciais proferidas pela referida Corte talvez as mais produtivas do mundo.

Na mesma esteira leciona Vieira (2018), que além do grande número de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e a diversidade de assuntos, observa que há, no ativismo exercido no Brasil, uma outra particularidade, qual seja, a natureza

das decisões. Isso se deve porque embora o Supremo venha proferindo decisões de cunho normativo, estas não podem ser revogadas, por exemplo, pelo Legislativo, como se dá na grande maioria das democracias. Logo, se instaura uma supremacia das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, que vem atuando não apenas na guarda da Constituição, mas também sobre matérias diversas.

E Vieira (2018, p. 166), mais adiante acrescenta:

De natureza pelo fato de não haver nenhum obstáculo para que o Supremo aprecie atos produzidos pelo sistema representativo, inclusive pelo próprio poder constituinte reformador; Assim, suas decisões não podem, em tese, ser derrubadas pelo parlamento, como na maioria das democracias constitucionais. Assim sendo, o Supremo exerce o controle tanto sobre a política ordinária, analisando a constitucionalidade de leis e atos do Executivo, como sobre a política constitucional. Talvez as supremas cortes indiana e colombiana sejam as únicas que partilhem o status supremocrático assumido pelo STF no Brasil a partir de 1988.

Dando seguimento, tem-se ainda um terceiro ponto, que diferencia o posicionamento do Judiciário brasileiro dos demais Tribunais Constitucionais. Segundo Vieira (2008) é o problema da inexistência ou inadequada fundamentação das decisões do Supremo Tribunal Federal, que se vale, não raras vezes, de argumentos metajurídicos e finalísticos que resultam em decisões sem padrão identificável e imprevisíveis. Por conseguinte, corrobora para que se instaure a insegurança jurídica.

Em meio a esse cenário, mesmo que se queira defender o ativismo do Supremo Tribunal Federal como uma forma de expandir e dar eficácia aos direitos fundamentais, a análise da mais recente jurisprudência da Corte não se sustenta, o que se agrava se considerado o fato de que há decisões contraditórias, uma constate mudança de pensamentos e fundamentações pautadas tão somente em argumentos finalísticos.

Um claro exemplo do problema em comento é a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao cumprimento da pena privativa de liberdade enquanto pendente recurso, ou seja, após decisão proferida em segunda instância. Foram várias as decisões favoráveis e contrárias, até que a Corte então se posicionou contrária ao recolhimento à prisão enquanto pendente recurso, com vistas a assegurar a observância à presunção de inocência.

Contudo, e como bem lembre Freitas (2019), o pronunciamento da Corte foi amplamente influenciado pelo clamor social, tendo ganhado relevo quando do

juízo do habeas corpus impetrado em favor do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Ainda segundo Freitas (2019), a questão é tão grave que em outubro de 2019, quando foram julgadas as ações constitucionais que versavam sobre a constitucionalidade do recolhimento à prisão após decisão condenatória em segunda instância, o Ministro Luís Roberto Barroso saiu a público em defesa do cumprimento antecipado de pena afirmando que “nós temos que escolher a interpretação que sirva melhor ao país e que não produza os efeitos nefastos que a impunidade produziu.” (FREITAS, 2019).

Para Freitas (2019), a manifestação do referido Ministro é uma concepção pessoal, que não deveria ter sido externada às vésperas de um importante julgamento, e que evidencia a falta de compromisso com a análise da constitucionalidade da norma, pois prevalece o interesse social.

Não bastasse isso, há uma clara tendência da Corte em apresentar uma leitura incabível do texto constitucional, com decisões irracionais, o que, segundo Trindade e Oliveira (2017), clama uma análise crítica, pois o ativismo, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, vem se apresentando como forma de legitimar o posicionamento e convicções pessoais, políticas e morais do julgador, fomentando a discricionariedade.

Desta feita, o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal merece uma atenção redobrada do operador do Direito, na medida em que várias são as situações e temáticas em que o pronunciamento da Corte gera sobretudo insegurança jurídica, em virtude da prevalência de argumentos metajurídicos e interesses pessoais, o que pode conduzir ao comprometimento da Corte como instituição, gerando instabilidade e desequilíbrio entre os Três Poderes.

4.3 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS E DESDOBRAMENTOS DO INQUÉRITO 4781

Conforme já exposto, o fenômeno do ativismo judicial é inegável e tem se tornado crescente nos últimos anos. Entretanto, inúmeras críticas e questionamentos a respeito de sua legitimidade perpassa a cabeça dos estudiosos que se atêm mais profundamente ao tema.

Conforme expõe Joyce Santi (2011) duas questões se destacam em implicação ao ativismo judicial. A primeira questão é a respeito da separação de Poderes, consagrada e reconhecida como cláusula pétrea no art. 60, §4º, inc. III da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido questiona-se, por exemplo, qual seria a legitimidade do Poder Judiciário para impor ao Executivo algumas ações e políticas, “desprezando os critérios a este constitucionalmente estabelecido, como, por exemplo, cláusulas orçamentárias e limites de despesas”.

O segundo questionamento exposto por Santi (2011), também contundente, põe em discussão qual seria a legitimidade democrática do Poder Judiciário para exercer o poder político que assume em tais decisões como a exemplificada anteriormente. O que se pergunta é, se, como os juízes não são eleitos, não faltaria a estes o caráter essencial de representatividade?

Fato é que nota-se claramente que decisões importantes têm deixado de serem tomadas pelo Poder Legislativo e passado às mãos do Judiciário, ao que se tem de destacar principalmente ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, Almeida (2011, p. 187), também expõe a existência de tal crítica:

A Constituição brasileira é uma das que é pródiga em acalentar direitos sociais e considerá-los como fundamentais. Particularmente no Brasil, o Judiciário tem sido muito acionado para posicionar-se sobre o assunto e tem desempenhado, nos últimos anos e por alguns setores de seus órgãos jurisdicionais, um protagonismo inédito, o que alicerçou pesadas críticas a essa atuação, especialmente sob o prisma da separação de poderes e do princípio democrático.

A resposta para tal indagação, como expõe novamente Almeida, vem quando analisa-se as funções do Poder Judiciário, diante do Estado Social e Democrático de Direito. Nesse contexto é necessário, conforme já exposto anteriormente também, repensar a separação de Poderes diante das atuais atividades e funções de cada Órgão, a se destacar o dever se zelar e garantir a eficácia dos direitos fundamentais e sociais previstos na nossa atual Constituição, ao qual cabe principalmente ao Poder Judiciário nos casos de omissão dos demais Poderes. Sendo assim, conforme afirma categoricamente Almeida (2011, p. 203), “não se justifica a invocação exclusiva do princípio da separação de poderes para impedir a apreciação jurisdicional de demandas que postulem a efetivação de direitos sociais”.

Ainda nessa discussão, cabe aludir o princípio formal de limitação/garantia da competência do Poder Legislativo que, conforme Fazzio (2014, p. 112), é “baseado

na autoridade e no procedimento a ser adotado para determinadas decisões que afetem toda a comunidade”. Tal princípio, vale lembrar, não tem a pretensão de retirar o poder de controle do Poder Judiciário quando houver ofensa à direito, mas apenas a preservação da “competência decisória do Poder Legislativo que observe princípio material”.

Na intenção de garantir que seja tal princípio respeitado, Fazzio (2014, p. 112) explica ainda que se faz necessário que haja sempre uma fundamentação e uma justificação do Judiciário para legitimar sua competência quando na tomada de decisões baseadas em princípios e ainda assevera que “não basta a invocação de princípios jurídicos, sendo necessária, inclusive, a justificação da competência decisória e a análise das consequências negativas da intervenção judicial em substituição ao legislador ou administrador”.

Por outro lado, Vieira (2008, p. 450) ilustra o que chama de “supremacia”. Para o ilustre professor, exemplos não faltam para mostrar que o Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de incentivos e prerrogativas constitucionais, tem aumentado seu poder e influência no sistema político:

No campo dos direitos fundamentais, já foram decididas, ou encontram-se na agenda do Tribunal, questões como: pesquisa com células-tronco, quotas nas universidades, desarmamento, aborto (anencefalias), demarcação de terras indígenas, reforma agrária, distribuição de medicamentos, lei de imprensa, lei de crimes hediondos, poder da polícia de algemar, direito de greve, etc.

Na esfera da representação política, temas como sub-representação na Câmara dos Deputados, cláusula de barreira, fidelidade partidária, número de vereadores nas Câmaras Municipais, vêm fazendo do Tribunal um coautor do constituinte originário na arquitetura da representação política brasileira.

No âmbito da delimitação de atribuições das demais esferas do Estado, vem discutindo questões como: restrição à atuação das CPIs; limitação do poder de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República; restrição aos poderes de investigação do Ministério Público; garantia dos direitos das minorias parlamentares em face das mesas da Câmara e do Senado; delimitação do campo de autonomia das agências reguladoras; aferição da legitimidade da instituição de controle externo da magistratura; a restrição às sessões secretas do Senado, entre outras questões discutíveis.

Com direto impacto sobre o balanço federativo e também sobre a economia, o Tribunal vê na sua agenda assuntos como guerra fiscal, COFINS e FGTS, além de toda uma linha de decisões relativas aos ajustes econômicos, que marcaram a vida brasileira até o plano real.

Em resumo, tudo no Brasil parece exigir uma “última palavra” do Supremo Tribunal Federal. E a questão tornou-se mais gravosa se considerado o fato de que temáticas relacionadas ao Direito Penal são comumente objeto de análise na referida Corte com decisões que criam normas jurídicas, a exemplo da criminalização da homofobia e transfobia; a determinação de prisão em flagrante, como ocorreu recentemente com Daniel Silveira, membro da Câmara dos Deputados Federais, e também instaura inquérito para apurar delitos supostamente praticados contra os Ministros, juntando em apenas uma instituição o poder de investigar, acusar, julgar e tendo como vítimas seus próprios Ministros.

Esse fenômeno retratado por Vieira (2008, p. 112) pode ser reconhecido também como a judicialização da política, a qual já foi referida anteriormente e que, segundo Barroso (2010, p. 70), “significa que algumas questões de larga repercussão política e social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo [...]”. Entretanto é necessário que tal fenômeno seja diferenciado da politização da justiça, no sentido de saber diferenciar o que é Direito e o que é Política.

Ainda, conforme Barroso (2010, p. 81-82), há uma linha divisória entre os dois institutos:

Direito é política no sentido de que (i) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; (ii) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; (iii) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua objetividade há de se interferir com os juízos de valor que formula. A Constituição faz a interface entre o universo político e jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente.

Evidentemente, Direito não é política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidarizadas. O facciosismo é o grande inimigo do constitucionalismo.

Apesar de não serem eleitos, não se pode deixar de considerar que os membros integrantes do Poder Judiciário, sejam juízes, desembargadores ou ministros, desempenham um poder político e podem inclusive, conforme Barroso expõe, invalidar atos dos outros dois Poderes, de forma contra majoritária. Isso se justifica pelo fato de que a Constituição, aqui se deve considerar então o STF como seu guardião, desempenhar distintos, entretanto igualmente importantes, papéis (BARROSO, 2010).

Barroso (2010, p. 80) elucida que “um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder”. Há, contudo, a necessidade de se lembrar que a democracia não é apenas o princípio majoritário, sendo que independentemente de haver uma decisão ou concordância da maioria, a Constituição também tem o papel de proteger valores e direitos fundamentais. Dessa forma uma jurisdição constitucional, desde que bem exercida, se revela como uma garantidora da democracia e não um risco para a mesma.

Conclui Barroso (2010, p. 82) que “a intervenção do Judiciário [...] sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se em favor e não contra a democracia”.

Mesmo que ainda haja justificativa nesta perspectiva, ressalta-se que a crítica ao ativismo parece ser mais forte quando há conflitos de direitos fundamentais envolvidos com interesses políticos e econômicos, destaca-se os chamados conflitos distributivos como direito à saúde e medicamentos. São nessas discussões que são apontadas ao Poder Judiciário limitações de recursos técnicos e políticos para a tomada de decisões, além é claro dos custos e limitações financeiras do Estado. Justamente nesse sentido surge o principal argumento de escusa da Administração Pública: a “reserva do possível” (FAZZIO, 2014).

Para os principais críticos, conforme já mencionado anteriormente, o que se discute diante de uma atuação tão efetiva e contundente da Suprema Corte, aqui incluindo a discussão ocorrida também diante das decisões da Corte norte-americana, não é o fato das decisões proferidas terem ou não seus méritos, mas sim como que decisões com um impacto tão importante na vida da sociedade é tomada por um Tribunal, composto por juízes sem o pressuposto de representatividade, e não pelo Parlamento, com inúmeros representantes políticos eleitos justamente para tal.

Tal crítica, apesar de ser compreensível, não encontra uma justificação totalmente válida. Ocorre, conforme já exposto, que o ativismo judicial pode inclusive ter um carácter contra majoritário. Nesse sentido, na perspectiva do ativismo contra majoritário, não há na visão dos Tribunais Superiores nenhuma violação ao princípio democrático quando se toma uma decisão contrária a uma lei elaborada e aprovada pelo Parlamento e sancionada pelo Executivo, mesmo que ambos sejam protegidos pelo pressuposto de representatividade político (SANTI, 2011).

Outrossim, delimitar o âmbito de proteção do direito fundamental à vida e à dignidade humana e decidir questões relacionadas ao aborto, à eutanásia e à utilização de embriões humanos para fins de pesquisa e terapia são, de fato, tarefas que transcendem os limites do jurídico e envolvem argumentos de moral, política e religião que vêm sendo debatidos há séculos sem que se chegue a um consenso mínimo sobre uma resposta supostamente correta para todos.

Ainda no sentido de defender a condição democrática desse tipo de decisão, Gilmar Mendes, ao discutir a problemática da Lei de Biossegurança, argumenta a necessidade dos Tribunais Superiores sempre defenderem a disposições Constitucionais e ainda exemplifica com atitudes semelhantes tomada pelas Cortes Supremas de outros países:

Apesar dessa constatação, dentro de sua competência de dar a última palavra sobre quais direitos a Constituição protege, as Cortes Constitucionais, quando chamadas a decidir sobre tais controvérsias, têm exercido suas funções com exemplar desenvoltura, sem que isso tenha causado qualquer ruptura do ponto de vista institucional e democrático. Importantes questões nas sociedades contemporâneas têm sido decididas não pelos representantes do povo reunidos no parlamento, mas pelos Tribunais Constitucionais. Cito, a título exemplificativo, a famosa decisão da Suprema Corte norte-americana no caso *Roe vs. Wade*, assim como as decisões do Tribunal Constitucional alemão nos casos sobre o aborto (BVerfGE 39, 1, 1975; BVerfGE 88, 203, 1993) (SANTI, 2011, p. 01).

Complementarmente, ressalta-se que existem duas concepções democráticas a respeito do viés tomado pelas decisões judiciais. A primeira é a concepção formal ou procedimental de democracia, a qual está ligada ao sentido de que pertence ao povo o poder e autonomia para governar a si mesmo e, portanto, uma decisão pautada na soberania popular, mesmo que através do pressuposto da representatividade, presume-se ser totalmente legítima desde sua origem.

Entretanto, é logicamente visível que tal concepção é composta de várias problemáticas, destacando a título exemplificativo os limites impostos pelos direitos

fundamentais, os quais mesmo que haja uma disposição soberana contrária não podem ser ultrapassados (FERRI, 2013).

Por outro lado, conforme Ferri (2013, p. 12), tem-se a concepção garantista de democracia, que defende:

[...] que os fundamentos jurídicos que devem estar presentes num Estado democrático de direito são assentados, essencialmente, em valores referentes à dignidade humana, paz, liberdade e igualdade que devem estar presentes enquanto finalidades a serem buscadas pelo Estado, o que vem a permitir, nesse sentido, a existência de decisões dotadas de caráter contra majoritário que possuíam um caráter de legitimidade, ainda que não assentadas em disposições de maioria.

Logo, quando o Supremo Tribunal Federal usurpa competências de outras instituições, e instaura de ofício um inquérito para apurar supostos crimes, mormente a divulgação de falsas notícias envolvendo os próprios Ministros da referida Corte e os seus familiares, ignora a separação de Poderes, mitiga a importância das demais instituições, desconsidera o modelo acusatório que vigora no país, dentre inúmeras outras questões.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal no inquérito 4.781, além de suposta vítima, exerce, a um só tempo, a função de autoridade responsável pela instauração do procedimento investigativo, a função de acompanhar as investigações e, ainda, a atribuição de julgar. Ora, tal constatação vai em desencontro à própria democracia e justifica as críticas ao ativismo e as ilegalidades cometidas pela suprema corte na instauração e condução do referido inquérito, criando dessa forma insegurança jurídica.

De fato, o inquérito das fake news é apenas um exemplo das ilegalidades do ativismo judicial, nos termos hoje praticado pelo Supremo Tribunal Federal. Vem gerando sérias consequências, mormente quanto à segurança jurídica e a estabilidade das instituições.

Dessa forma, pode-se concluir que a discussão a respeito da ilegalidade do STF no inquérito, ora discutido, é algo que não tem legitimidade e fundamento preponderante de acordo com as normas Constitucionais e infraconstitucionais. Sendo assim, a depender de cada interpretação jurídica, pode-se tanto tomar partido favorável ou contrário, sendo que há argumentos nos dois sentidos.

Portanto, nota-se que, embasado principalmente no subjetivismo amplo constitucional, a interpretação que Supremo Tribunal Federal invoca sobre

determinado fato, sendo legal ou não, é determinado como Constitucional, de acordo com a decisão na ADPF 572, que declarou a legalidade e Constitucionalidade do INQ 4781, mesmo que a despeito de duras críticas de vários juristas e operadores do direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo deste estudo, averiguar os desdobramentos da instauração de ofício do inquérito nº 4.781 e suas possíveis ilegalidades pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o fenômeno das *fake News*, a manifestação da mais alta Corte em face das falsas notícias perpetradas contra seus integrantes e familiares e, ainda, como a atuação da referida Corte pode ser prejudicial, na medida em que partiu-se da hipótese de que se trata de uma manifestação desarrazoada e decorrente do ativismo judicial.

De fato, uma das práticas que mais tem chamado a atenção dentro da interpretação e aplicação do Direito, em especial no que se refere à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é o fato que tem levado o Poder Judiciário, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a proferir decisões de cunho subjetivista e mitigando a norma jurídica. Há, portanto, o princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º do texto constitucional, ou seja, os Poderes, em especial o Judiciário, passa a proferir decisões que vão além da sua atividade típica, não respeitando a linha tênue que separa atuação de outros Poderes.

Portanto, o ativismo judicial, como é chamado, é tido como o fato do exercício de funções para além dos limites impostos pelo ordenamento jurídico. E o fenômeno que outrora se limitava à implementação de políticas públicas, principalmente afetas aos direitos sociais, que vem alcançando outras searas, inclusive de natureza penal.

Como sabido, a Constituição Federal de 1988 consagra que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, sendo que cada qual exerce um papel diverso na sociedade brasileira. Contudo, nos últimos anos, em relação ao Poder Judiciário, principalmente o STF, decisões são tomadas com ingerência no âmbito de atuação de outro Poder, corroborando no fenômeno do ativismo judicial, consubstanciado no maior protagonismo do Judiciário brasileiro.

Em apertada síntese, o ativismo judicial consiste em extrapolar do âmbito de atuação do Judiciário, com a prolação de decisões que acabam por interferir na esfera dos demais Poderes, em especial do Legislativo, como comumente se tem visto nas decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal. Exatamente por isso o fenômeno gera discussões com argumentos favoráveis e contrários.

A questão ganhou relevo nos últimos anos em virtude da instauração do inquérito das *fake News*, como comumente apontado, principalmente pelos meios de

comunicação. Trata-se do inquérito nº 4.781, instaurado de ofício pela mais alta Corte para apurar a disseminação de falsas notícias envolvendo os Ministros e seus familiares.

Não se questiona, em nenhum momento, o potencial devastador das falsas notícias, principalmente no que diz respeito à polarização política, pois há uma tendência de maior envolvimento dos usuários da internet, principal forma de disseminação de *fake News*, quando se trata de questões polêmicas.

Ocorre que o direito pátrio não atribui ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de instaurar inquéritos, à exceção do art. 43 do RISTF, e principalmente quando as vítimas são seus Ministros. Isso se deve porque as figuras de investigador, acusador, julgador e vítimas se concentram no mesmo órgão, o que não é aceitável de acordo com o sistema acusatório vigente nas normas legais.

Exatamente por isso passa-se a discutir se a manifestação do Supremo Tribunal Federal é desarrazoada e ilegal, demonstrando interpretação subjetivista da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na instauração e condução do referido inquérito, desrespeitando, principalmente, o princípio do devido processo legal.

Não bastasse isso, o INSTF 4781, revestido de ativismo judicial, por si só, já divide opiniões. Dentre aqueles que se opõem ao ativismo é comum argumentos no sentido de que se trata de perigoso fenômeno, tendo em vista que traz uma certa insegurança jurídica às decisões, eis que o juiz de direito, em algumas situações não pautará em sua decisão com base no ordenamento jurídico brasileiro, não raras vezes invocando razões subjetivistas, fundamentas em decisões do supremo Tribunal Federal.

De fato, o protagonismo do STF, no Brasil, é claramente sentido em decisões que envolvem questões polêmicas, de dissenso moral razoável e aspectos não socialmente estáveis. Nos últimos anos em vários momentos o protagonismo do Supremo Tribunal Federal dividiu opiniões não apenas de operadores do Direito, mas da sociedade como um todo, o que ganhou relevo, como dito, com a instauração do inquérito das *fake news*, de ofício, pelo então Presidente da Corte, ponto central do deste estudo.

No caso em tela o Supremo Tribunal Federal atuou de forma a reprimir a manifestação de expressão em situações delicadas sobre a pessoa dos Ministros da mais alta Corte, e seus familiares. Contudo, usurpou competências de outras

instituições, já que violou o princípio acusatório, na medida em que mistura as figuras do acusador, investigador, julgador e vítima, ao mesmo tempo.

Por conseguinte, a instauração do inquérito, de ofício, pelo Supremo Tribunal Federal, é uma questão sem precedentes no Judiciário brasileiro, e que, apesar das ferrenhas críticas quanto ao protagonismo do referido Poder, foi mantida pelo órgão julgador em clara inobservância a preceitos constitucionais.

Outrossim, tem-se percebido a errônea utilização de argumentos relacionados à segurança nacional para autorizar a atuação proativa do Judiciário, o que gera insegurança jurídica, pois o referido órgão está sobrepondo-se a outros Poderes, tomando decisões de cunho político. Logo, o ativismo vem assumindo um viés complexo e perigoso.

Assim sendo, percebeu-se que o protagonismo do judiciário gera grande insegurança jurídica, principalmente porque extrapola o seu papel, em se tratando do Supremo Tribunal Federal, que é de guardião da Constituição Federal. Há, pois, uma politização daquela Corte, em detrimento das suas atribuições elencadas constitucionalmente.

De fato, é necessário um bom senso entre a passividade do Poder Judiciário e o pragmatismo jurídico em virtude da consagração do princípio da separação dos poderes e, ainda, da necessidade de se garantir normas constitucionais à máxima eficiência. Há de se ter, nesse cenário, uma metodologia interpretativa clara e fundamentada, para afastar o subjetivismo e permitir uma análise crítica da tomada de decisão.

Diante de todo o exposto é que constatou-se que o protagonismo do Poder Judiciário é sentido em diversas questões, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sendo várias as decisões que revelam clara manifestação do ativismo judicial, embora a instauração do inquérito nº 4.781 seja talvez a mais grave manifestação, pois além de ser comprovadamente ilegal compromete a separação dos poderes e a própria democracia. Assim, conclui-se pela ilegalidade do STF no inquérito das fake news em virtude da inobservância dos preceitos legais.

Diante disso, o ordenamento jurídico fica prejudicado em seu todo com tal alteração de pensamento do órgão colegiado responsável por ser o guardião de nossa Carta maior, pois ao relativizar princípios de suma importância para as garantias constitucionais do indivíduo, principalmente ao devido processo legal, acaba por demonstrar um sistema jurídico vulnerável e suscetível a erros catastróficos e

irreparáveis gerando insegurança jurídica o que é demasiadamente perigoso para toda sociedade.

REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social media and *fake news* in the 2016 election. *In: Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 08 mai. 2022.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. O princípio da separação de poderes e direitos fundamentais sociais: a necessidade de releitura sob a ótica de um Estado Social de Direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, a. 19, v. 77, p. 185-206, out./dez. 2011.

ANDRADE, Campos Renato. **Os danos causados pelas Fake News**. Revista Dom Total, abril, 2018. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1247948/2018/04/osdanos-causados-pelas-fake-news/> Acesso em: 22 abr. 2022.

ARANHA, Marina Domingues de Castro Camargo; ARANHA FILHO, Adalberto José Queiróz Telles de Camargo. A legitimidade constitucional do ativismo judicial. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, a. 86, p. 207-325, jan./mar., 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BENITES, Afonso. STF derruba prisão em segunda instância e abre caminho para a liberdade de Lula. **El País**, 07 nov. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/07/politica/1573137631_054672.html. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das *fake news* e o discurso de ódio. *In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*, v. 1. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. *In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*, v. 1. Belo Horizonte: IDDE, 2018.

BRASIL. (Constituição de 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**: Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781**. Ministro Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 4.781/DF**. Relator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 26 maio 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781MEC.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSSULAR, Luís Filipe. O impacto das *Fake news* na vida em sociedade. **Jus Brasil**, 2018. Disponível em: <https://fbussular.jusbrasil.com.br/artigos/577903609/o-impacto-das-fake-news-na-vida-em-sociedade>. Acesso em: 08 maio 2021.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASTRO, Fábio. **'Fake News têm 70% mais de chance de viralizar que as notícias verdadeiras, segundo novo estudo**. 2018. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-se-espalham-70-mais-rapidoque-as-noticias-verdadeiras-diz-novo-estudo,70002219357>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CAVALCANTI, Wilker Batista et al. A judicialização e o ativismo judicial: breves considerações acerca da separação dos poderes. **Revista humanidades**, v. 7, n. 2, 2018.

COSTA, José Lucas Lima da; SANTOS, Wigna Beatriz Silva do. Inquérito das fake news o perigo da criação de um novo instrumento de controle social. **Conexão Unifametro 2020**, XVI Semana Acadêmica, 2020. Disponível em: https://doity.com.br/media/doity/submissoes/artigo-c30739e276e14728ef1b50ad5bae2f7201fdb724-segundo_arquivo.pdf. Acesso em: 03 mai. 2021.

DARNTON, Robert. **A verdadeira história das notícias falsas**. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html. Acesso em: 28 abr. 2022.

DAVEY-ATLEE, Florence; SOARES, Isa. **The fake news machine: inside a town gearing up for 2020**. Disponível em: <https://money.cnn.com/interactive/media/the-macedonia-story/>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. **Ciência Informa**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 37-42, maio/ago. 2000.

EPOCA. **Fake news preocupam 85% das empresas, revela pesquisa**. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2018/04/fake-news-preocupam-85-das-empresas-revela-pesquisa.html>. Acesso em: 04 mai. 2022.

FAZZIO, César Cipriano de. Panorama sobre o ativismo judicial e a judicialização da política no Direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, a. 103, v. 939, p. 109-126, jan. 2014.

FERRI, Caroline. **O Dualismo entre Democracia e Constitucionalismo e as Decisões Contramajoritárias**. 2013. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5490/2913>. Acesso em: 20 abr. 2022.

FREITAS, Hyndara. Barroso sobre 2ª instância: STF deve escolher 'interpretação que sirva melhor ao país'. **Jota**, 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/barroso-sobre-2a-instancia-stf-deve-escolher-interpretacao-que-sirva-melhor-ao-pais-16102019>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GRAGNANI, Juliana. Exclusivo: investigação revela exército de perfis falsos usados para influenciar eleições no Brasil. **BBC Brasil**, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil42172146>. Acesso em: 12 abr. 2022.

GUIMARÃES, G. D. Pereira; SILVA, Michael César. Fake news à luz da responsabilidade civil digital: o surgimento de um novo dano social. **Revista Jurídica Da FA7**, v.16(2), 2019, p. 99-114, Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/940> Acesso em: 02 mai. 2022.

KARNAL, Leandro. **Pós verdade e fake news**. Trecho do Programa Ponto a ponto. 20/03/2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JGuuyP9N3PI>. Acesso em: 28 abr. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional: Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury, **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**, v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

LOPES, Gilmar. **20 Boatos que circularam durante as eleições de 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.e-farsas.com/20-boatos-que-circularam-durante-eleicoesde-2014.html>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LORENZETTO, Bruno Meneses; PEREIRA, Ricardo dos Reis. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das “Fake News” (Inquérito n. 4.781). **Sequência**, p. 173-203, 2020.

LORENZONI, P. C. C. argumentos de política e argumentos de princípio. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo, 05 out 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-out-05/diario-classe-criton-argumentos-politica-argumentos-principio>. Acesso em: 03 mai. 2020.

MATSUOKA, Yukiko. **“Notícias falsas” é tema de declaração assinada por relatores para a Liberdade de Expressão**. 2017. Disponível em: <https://artigo19.org/blog/2017/03/16/noticias-falsas-e-tema-de-declaracao-assinada-por-relatores-para-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

MELLO, Rodrigo Gaspar de. **A censura judicial como meio de restrição da liberdade de expressão**: análise comparativa da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina e do Supremo Tribunal Federal. 2012. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC), Rio de Janeiro, 2012.

MONTEIRO, Ivan. **Redes sociais travam guerra contra a Fake News**. 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/redes-sociais-travam-guerra-contra-a-fake-news,609efda29f7f27770d5a5fb80fc123bavayfqf48.html>. Acesso em: 29 abr. 2022.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Guilherme Braga Peña. Protagonismo institucional do Poder Judiciário contemporâneo: reflexos sobre a judicialização, o ativismo judicial e a autonomia processual da justiça constitucional. **Direito em movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 15-33, 2º sem. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense 2017.

ONU NEWS. **ONU diz que "notícias falsas" representam uma preocupação global**. 2017. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-03/onu-diz-que-noticias-falsas-representam-uma-preocupacao-global>. Acesso em: 15 abr. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PUTTI, Alexandre. “Decisão sobre 2ª instância não favorece impunidade”, diz desembargadora. **Carta Capital**, 10 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/decisao-sobre-2a-instancia-nao-favorece-impunidade-diz-desembargadora/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

REMIGIO, Marcelo. **A política analógica da multiplicação dos boatos**. 2018. Disponível em: <https://www.anj.org.br/site/cartilha/97-midia-nacional/7327-a-politica-analogica-da-multiplicacao-dos-boatos.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RUEDIGER, Marco Aurélio (Coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018**. Rio de Janeiro: FGV, DAPP, 2017.

SANTI, Joyce. Politização do Poder Judiciário como fator de ativismo judicial: conceituação e casos. **Cadernos de Iniciação Científica**. São Bernardo do Campo, a. 8, v. 8. p. 42-51, 2011.

SANTOS, Alan. **As pessoas adoram fake news, mas há consequências', diz especialista**. 2018. Disponível em: <http://www.eqso.com.br/noticias/55041-as-pessoas-adoram-fake-news-mas-ha-consequencias-diz-especialista>. Acesso em: 13 abr. 2022.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Michel Carvalho da. A Comunicação Legislativa e a Agenda Pública: A Campanha do Senado Contra a Desinformação. Agenda Política. **Revista de Discentes de Ciência Política da Universidade Federal de São Carlos**, v. 8, n. 2, São Carlos, p. 145-162, 2020.

SILVERMAN, Craig; SINGER-VINE, Jeremy. **Pesquisa dos EUA mostra que leitores não sabem separar notícias falsas de verdadeiras**. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/craigsilverman/a-maioria-dos-americanos-quando-vo-noticias-falsa>. Acesso em: 12 abr. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. O ativismo judicial existe ou é imaginação de alguns? **Consultor Jurídico**, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-13/senso-incomum-ativismo-existe-ou-imaginacao-alguns>. Acesso em: 01 mai. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, v. 1. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois: suprema corte e ativismo judicial à brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 407-440, 2008.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, a. 4, v. 2, p. 441-464, jul. 2008.